

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

**ELIANDRA MARIA CARVALHO DOS SANTOS**

**PAPÉIS DE GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO: A CULPABILIZAÇÃO DA  
MULHER E A REVITIMIZAÇÃO FEMININA NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL**

**TRÊS PASSOS - RS  
2022**

**ELIANDRA MARIA CARVALHO DOS SANTOS**

**PAPÉIS DE GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO: A CULPABILIZAÇÃO DA  
MULHER E A REVITIMIZAÇÃO FEMININA NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito objetivando a aprovação no componente  
curricular Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.  
UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do  
Estado do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Msc. Ester Eliana Hauser

**TRÊS PASSOS- RS  
2022**

*Dedico esse trabalho à todas aquelas que lutam bravamente todos os dias por equidade, respeito, liberdade e por uma vida sem violência. Para todas aquelas, ainda que cansadas, por lutar contra a cultura patriarcal a qual estão inseridas, jamais perdem a esperança de um futuro melhor. Para todas aquelas que me inspiram e me encorajam diariamente a fazer o mesmo.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais: Clair e Evandro, que sempre foram as âncoras da minha vida, por acreditarem na minha capacidade, por me amarem e por me apoiarem. Por se fazerem presentes e por sempre oferecerem o melhor para mim.

Ênfase especial para a minha mãe Clair, que abriu mão dos sonhos dela, para abraçar os meus e o do meu irmão. Meu maior e mais importante exemplo de ser humano: corajosa, sensível, empática e fortaleza em forma de mulher. Sem você nada disso seria possível, obrigada por tanto.

Ao meu maior companheiro de vida: meu irmão Lucas. Obrigada por sempre permanecer ao meu lado, por me proteger, por me apoiar, pelo cuidado e por todo o amor que sempre demonstrou comigo.

Às minhas tias maternas Aparecida e Marisa (*in memoriam*), que foram meu segundo lar sempre que precisei, obrigada pelo amor e cuidado, a história de vocês duas é de inspiração, coragem, fé e de muita luta.

Ao meu avô Adão, meu maior e fiel exemplo de pai.

Ao meu namorado Jonathan, que nunca mediu esforços para me cuidar e para me ver feliz e bem. Obrigada pela compreensão nos dias de ausência e cansaço, por ficar ao meu lado em todos os momentos, sempre me incentivando e me apoiando.

Aos meus amigos e colegas que dividiram essa trajetória, em especial: Cássia e Marcela, que juntas formamos um trio inseparável, ainda que em momentos não tão bons, com vocês tudo ficou muito melhor e mais leve.

À toda a minha família e aqueles que me acompanharam e apoiaram nessa trajetória.

Por último, agradeço à minha orientadora Ester Eliana Hauser, por abraçar minha ideia, pelos incentivos, elogios, apontamentos e por ser uma mulher que inspira.

*Hoje fui estuprada. Subiram em cima de mim, invadiram meu corpo e eu não pude fazer nada. Você não vai querer saber dos detalhes. Eu não quero lembrar dos detalhes. Ele parecia estar gostando e foi até o fim. Não precisou apontar uma arma para a minha cabeça. Eu já estava apavorada. Não precisou me esfolar ou esmurrar. A violência me atingiu por dentro. A calcinha, em frangalhos no chão, só não ficou mais arrasada do que eu. Depois que ele terminou e foi embora, fiquei alguns minutos com a cara no chão, tentando me lembrar do rosto do agressor. Eu não sei o seu nome, não sei o que faz da vida. Mas eu sei quem me estuprou.*

*Quem me estuprou foi a pessoa que disse que quando uma mulher diz “não”, na verdade, está querendo dizer “sim”. Não porque esse sujeito, só por dizer isso, seja um estuprador em potencial. Não. Mas porque é esse tipo de pessoa que valida e reforça a ação do cara que abusou do meu corpo.*

*Então, quem me estuprou também foi o cara que assoviou para mim na rua. Aquele, que mesmo não me conhecendo, achava que tinha o direito de invadir o meu espaço. Quem me estuprou foi quem achou que, se eu estava sozinha na rua, na balada ou em qualquer outro lugar do planeta, é porque eu estava à disposição.*

*Quem me estuprou foram aqueles que passaram a acreditar que toda mulher, no fundo no fundo, alimenta a fantasia de ser estuprada. Foram aqueles que aprenderam*

*com os filmes pornô que o sexo dá mais tesão quando é degradante pra mulher. Quando ela está claramente sofrendo e sendo humilhada. Quando é feito à força.*

*Quem me estuprou foi o cara que disse que alguns estupradores merecem um abraço. Foi o comediante que fez graça com mulheres sendo assediadas no transporte público. Foi todo mundo que riu dessa piada. Foi todo mundo que defendeu o direito de fazer piadas sobre esse momento de puro horror.*

*Quem me estuprou foram as propagandas que disseram que é ok uma mulher ser agarrada e ter a roupa arrancada sem o consentimento dela. Quem me estuprou foram as propagandas que repetidas vezes insinuaram que mulher é mercadoria. Que pode ser consumida e abusada. Que existe somente para satisfazer o apetite sexual do público-alvo.*

*Quem me estuprou foi o padre que disse que, se isso aconteceu, foi porque eu consenti. Foi também o padre que disse que um estuprador até pode ser perdoado, mas uma mulher que aborta não. Quem me estuprou foi a igreja, que durante séculos se empenhou a me reduzir, a me submeter, a me calar.*

*Quem me estuprou foram aquelas pessoas que, mesmo depois do ocorrido, insistem que a culpada sou eu. Que eu pedi para isso acontecer. Que eu estava querendo. Que minha roupa era curta demais. Que eu bebi demais. Que eu sou uma vadia.*

*Ainda sou capaz de sentir o cheiro nauseante do meu agressor. Está por toda parte. E então*

*eu percebo que, mesmo se esse cara não existisse, mesmo se ele nunca tivesse cruzado o meu caminho, eu não estaria a salvo de ter sido destroçada e de ter tido a vagina arrebitada. Porque não foi só aquele cara que me estuprou. Foi uma cultura inteira. Esse texto é fictício. Eu não fui estuprada hoje. Mas certamente outras mulheres foram.*

*Aline Valek*

## RESUMO

O trabalho trata dos papéis de gênero e da cultura de estupro, abordando de que maneira esses dois atributos influenciam na permanência, até a atualidade, da culpabilização e revitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual. Por meio de uma abordagem histórica e cultural dos papéis de gênero há décadas inseridos na sociedade, procura compreender de que modo estes contribuem para a consolidação da cultura do estupro. Ademais, de que forma esses dois aspectos influenciam e corroboram para a permanência da culpabilização e revitimização e de que forma estas ocorrem na cultura atual, trazendo exemplos de casos reais divulgados na mídia brasileira. São objetos de análise a tutela oferecida pelo sistema penal brasileiro perante os casos de crimes contra a dignidade sexual da mulher e sua forma de atuação. Discute a inserção das ondas feministas e seu protagonismo no enfrentamento às diversas desigualdades enfrentadas durante várias décadas, bem como, a luta em defesa dos direitos equânimes a todas as mulheres. A pesquisa foi desenvolvida por intermédio do método de abordagem hipotético-dedutivo, do tipo exploratória, utilizando a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e eletrônicos.

**Palavras-Chave:** Cultura do estupro. Papéis de gênero. Culpabilização. Revitimização. Crimes contra a dignidade sexual.



## ABSTRACT

This work aims to deal with gender roles and rape culture, addressing how these two attributes influence the permanence to the present day of the blaming and revictimization of women in crimes against sexual dignity. Through a historical and cultural approach to gender roles for decades inserted in society and how rape culture is idealized through it. Furthermore, how these two aspects influence and corroborate the permanence of blame and re-victimization and how they occur in the current culture, bringing examples of real cases published in the Brazilian media. Objects of analysis are the protection offered by the Brazilian penal system in cases of crimes against the sexual dignity of women and its form of action. It discusses the insertion of feminist waves and their role in confronting the various inequalities faced for several decades, as well as the struggle in defense of equal rights for all women. The research was developed through the hypothetical deductive approach method, of the exploratory type, using data collection in bibliographic sources available in physical and virtual media.

**Keywords:** Rape culture. Gender roles. Blaming. Re-victimization. Crimes against sexual dignity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 QUESTÕES DE GÊNERO E VIOLAÇÕES À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO BRASIL: VELHAS E NOVAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA SEXUAL... 13</b>	<b>13</b>
2.1 PAPÉIS DE GÊNERO, MODELOS DE FEMINILIDADE E MASCULINIDADE E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS .....	13
2.2 EMANCIPAÇÃO FEMININA, MOVIMENTOS FEMINISTAS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA INVISIBILIDADE À VISIBILIDADE.....	19
2.3 AS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS FORMAS: DADOS ESTATÍSTICOS E CASOS EMBLEMÁTICOS.....	24
2.4 DIREITO À IGUALDADE E A PROTEÇÃO À MULHER FACE AOS ATOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL.....	31
<b>3 DIGNIDADE SEXUAL E SUA PROTEÇÃO PENAL: A QUESTÃO DA CULPABILIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CRIMES SEXUAIS E O PAPEL DO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>36</b>
3.1 DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL: O QUE ISSO SIGNIFICA?.....	37
3.2 A TUTELA PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS – DA PROTEÇÃO AOS COSTUMES À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL .....	41
3.3 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUAS INCIDÊNCIAS .....	45
3.4 PAPÉIS DE GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO: A QUESTÃO DA CULPABILIZAÇÃO DA MULHER E A REVITIMIZAÇÃO FEMININA .....	51
3.5 SISTEMA PENAL E PROTEÇÃO À MULHER CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS .....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A distribuição dos papéis de gênero na sociedade, trata-se de um conjunto de expectativas provindas de determinados comportamentos que se esperam do gênero feminino e gênero masculino. Através do olhar histórico, em meados do século XIX e início do século XX, os homens detinham o papel de provedores e chefes do lar, sendo os responsáveis pelos mantimentos e pelos bens familiares. As mulheres, eram sustentadas por seus companheiros, não tendo controle sobre os bens, sendo que, suas tarefas eram limitadas aos afazeres do lar e do cuidado com os filhos.

Observa-se que, os papéis de gênero, foram construídos com o passar dos tempos, se tornando um dos grandes responsáveis pela violência e opressão à mulher, bem como, pelo patriarcado presente na sociedade atual. Os modelos de masculinidade hegemônicos, enfatizam na sociedade esses papéis de gênero e contribuem para a consolidação de um modelo baseado na supremacia masculina e subordinação feminina, onde o homem é o detentor de poder.

Esses problemas afetam toda a sociedade, em especial, as mulheres. Rotineiramente, diversos casos de violência contra a mulher ocorrem no Brasil, sendo os papéis de gênero e os modelos hegemônicos de masculinidade e feminilidade grandes influenciadores para que esses acontecimentos ainda ocorram. Dessa forma, considerando que o homem na sociedade, detém o cargo de superioridade e da liderança, cabe à mulher, a submissão, essa hierarquia de gênero que ocorre há muitos anos na sociedade, possui grandes mecanismos para se manter: o poder e a violência.

E são esses os fatores que contribuem de forma direta para a culpabilização e a revitimização da mulher nos crimes sexuais. Visto que esse papel de detentor de poder ao homem, faz-lhe pensar que possui direito e controle sobre o corpo feminino, esse ideal de denominação acaba se tornando, umas das principais causas dos crimes contra a dignidade sexual da mulher. Como consequência disso, há na sociedade, uma grande incidência de culpabilização da vítima, que seria achar meios e formas para questionar, invalidar e responsabilizar a mulher em uma situação de um estupro, por exemplo, isentando a culpa do criminoso.

Ao passo que esses papéis de gênero fomentam a violência e culpabilização da vítima, a mulher passa a sofrer também com a revitimização. Ao procurar auxílio e ajuda em caso de estupro, por exemplo, em jurisdições adequadas para isso, é indagada sobre a sua vestimenta, local e se ingeriu bebida alcoólica. Situações essas que nada mudam ou influenciam que uma pessoa tocou e invadiu o corpo de uma mulher, sem o seu consentimento. Essa revitimização

não ocorre apenas nos âmbitos de delegacias, onde geralmente ocorre o primeiro atendimento à vítima, mas por toda a sociedade, tribunais, mídia e na própria família, causando diversos traumas à mulher.

O tema da violência sexual contra as mulheres é um dos mais desafiadores e complexos ainda presentes na sociedade contemporânea. Segundo dados obtidos em 2019 através de visitas em mais de 100 mil domicílios, por meio da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) juntamente com o Ministério da Saúde, cerca de 8,9% de mulheres declararam já terem sido vítimas da violência sexual em algum momento de suas vidas.

Tal realidade indica que, apesar da consagração do valor da dignidade humana e da igualdade de gênero, a violência sexual contra a mulher persiste como um problema corriqueiro no país, representando uma das formas mais radicais de manutenção da desigualdade e da supressão de direitos femininos.

Diante de tal contexto o presente trabalho pretende responder aos seguintes questionamentos: Quais fatores contribuem para a manutenção de índices tão expressivos de violência sexual contra a mulher no país? A distribuição desigual dos papéis de gênero na sociedade brasileira ainda persiste e contribui, de algum modo, para a sustentação desta forma de violência? Quais os modelos de masculinidade e feminilidade hegemônicos? De que forma, e em que medida, a distribuição desses papéis contribuem com o processo de culpabilização e revitimização nos crimes sexuais, ainda presente no âmbito do sistema penal?

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi feita uma abordagem sobre a questão de gênero e as diversas violações à dignidade sexual da mulher no Brasil, apresentando as novas e velhas manifestações da violência sexual. Ainda, conceitua sobre os papéis de gênero e modelos de feminilidade e masculinidade hegemônicos e a relação com a violência sexual contra a mulher, abrangendo os movimentos feministas, as manifestações de violência contra a mulher no Brasil e discorre também, sobre o direito à igualdade da mulher e a proteção penal frente a violência sexual.

Na sequência, o segundo capítulo deste trabalho desenvolve uma análise sobre o papel do sistema penal em relação ao enfrentamento da violência sexual. Abrangendo a dignidade humana e a dignidade sexual, a tutela penal da dignidade sexual no Brasil, os crimes sexuais e suas incidências, papéis de gênero e cultura do estupro e o sistema penal e a proteção à mulher contra violência sexual.

Em conclusão disso, o presente trabalho busca debater a problemática da cultura do estupro e a distribuição desigual dos papéis de gênero presentes na sociedade há décadas, além

da necessidade de abordar sobre as questões de revitimização e culpabilização da vítima na própria sociedade e perante as instituições de segurança pública.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas disponíveis em meios físicos e eletrônicos, analisando também a legislação, a fim de enriquecer a coleta de dados e permitir um aprofundamento acerca dessa temática.

## **02 QUESTÕES DE GÊNERO E VIOLAÇÕES À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO BRASIL: VELHAS E NOVAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA SEXUAL**

Ao longo dos anos as evidências da violência sexual contra as mulheres tornaram-se cada vez mais intensas. Se manifestando nas diversas relações interpessoais da sociedade, essa problemática possui uma origem histórica que com o passar dos anos, foi ficando cada vez mais grave e visível na sociedade.

Na atualidade, os crimes contra a dignidade sexual da mulher, encontram-se dispostos no título VI do Código Penal, que alterado pela Lei n.º 12.015/2009, visa tutelar a liberdade de autodeterminação das pessoas na esfera da sexualidade.

A violência sexual consiste em uma forma de utilizar outra pessoa, como objeto, ferindo totalmente sua dignidade, valor este, fundamental em sociedades democráticas e livres. Segundo dados obtidos no ano de 2019, por meio de visitas a mais de 100 mil domicílios, uma parceria da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS) com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) juntamente com o Ministério da Saúde, cerca de 8.9% de mulheres declararam já terem sido vítimas da violência sexual em algum momento de suas vidas.

Ao ser vítima de um ato como esse, a mulher passa a ter sua dignidade atingida de diversas formas: além da intimidade sexual e da liberdade de autodeterminação, afeta-se também sua integridade física e o psicológico. A incidência desses crimes, em especial no Brasil, aumenta a cada dia e tal violência tem como base unicamente a desigualdade de gênero, a distribuição desigual dos papéis atribuídos a homens e mulheres na sociedade, bem como, os modelos de masculinidade e feminilidade hegemônicos.

### **2.1 PAPÉIS DE GÊNERO, MODELOS DE FEMINILIDADE E MASCULINIDADE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS**

No período Paleolítico ocorreram os primeiros registros da sexualidade humana, encontrados em gravuras e pinturas de paredes de cavernas. Nesse período a mulher possuía destaque, visto que a fertilidade era cultuada e era recebida pelas pessoas como sinônimo de algo sagrado e força divina. As sociedades, em sua maioria, eram comandadas por mulheres que eram as responsáveis por diversas funções de modo a garantir a sobrevivência da comunidade. Segundo Barros e Miranda (2019) esse período pode ser denominado também de matriarcalismo.

Após, no período Neolítico as atividades de caça passaram a não ter mais tanta importância. Esse fato ocorreu por diversos motivos, como uma nova organização social, mudanças climáticas e aumento da população, ocorrendo dessa forma, a substituição das atividades da caça para as atividades de cultivo e pastoreio, comandadas pelas mulheres.

A sociedade patriarcal passou a concretizar-se, consoante observam Maria Porto e Waldemar Amaral (2014), a partir da sedentarização do homem, visto que este não precisaria dessa forma sair para caçar. Assim, ele passa a dominar a produção e administrar a propriedade. Nesse período o homem observa o seu papel na reprodução humana e passa a exigir<sup>1</sup> fidelidade por parte da mulher, de modo a garantir que a herança seja transmitida aos filhos. Porto e Amaral (2014, p. 211) discorrem:

A partir de então, sempre dominou na sociedade a força masculina em oposição as mulheres. No direito Romano, não cabia ao Estado a punição do delito da mulher, ficando esta tarefa sob a responsabilidade do homem. A sociedade Grega do século V era predominantemente masculina e somente os homens eram considerados cidadãos. Se a mulher pertencesse a famílias ricas, permanecia em casa até a morte. Caso fosse de classes inferiores, era obrigada a trabalhar no mercado e no campo.

Complementam ainda Porto e Amaral (2014, p. 211):

Os homens da época feudal mantinham um controle rigoroso sobre suas esposas, que eram isoladas e confinadas em haréns e, como eles viviam obstinados pela dúvida quanto a legitimidade dos seus filhos, quando viajavam, obrigavam suas mulheres a usarem cintos de castidade. A etimologia da palavra família (famulus) significa servo ou escravo, o que mostra que, primitivamente, a família era um conjunto de criados de uma mesma pessoa. Isto remetia a mulher a obrigação de obedecer ao marido como se ele fosse seu amo e senhor.

Na Idade Média, Jacques Le Goff e Nicolas Truong (2003, p. 40) abordam:

Uma das várias razões da situação de relativa inferioridade da mulher na Idade Média é imputada a suas menstruações, ainda que Anita Gueneau-Jalabert<sup>2</sup> tenha observado que a teologia medieval não retomou as proibições apontadas no Antigo Testamento a respeito das mulheres menstruadas.

Observa-se que o corpo feminino passa ser demonizado, os companheiros das mulheres na época eram proibidos de copular, caso suas esposas estivessem no período menstrual, sob a

---

<sup>1</sup> O Código Penal de 1830 trouxe que a mulher deveria ser punida caso cometesse adultério: Art. 250. A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos. (Brasil, 1830). Somente com o Código Penal de 1940 que o homem também passa a responder pelo crime de adultério. Art. 240. Cometer adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses (BRASIL, 1940).

justificativa de que esse período poderia causar nascimentos de crianças com lepra, doença muito presente na época. Na obra “Mulheres e Justiça” destaca-se:

A literatura que definia o papel de vários grupos na sociedade era explícita. Segundo Richards (1993, p. 36) “As mulheres não podem ter acesso a nenhum cargo público. Devem se dedicar às suas ocupações femininas e domésticas”, uma vez que eram por natureza frívolas, arditosas, avarentas e de inteligência limitada. Além disso, devido a seu caráter maligno intrínseco, precisava ser disciplinada, e seu espancamento por parte do pai ou do marido era permitido pela lei canônica e acontecia em todos os níveis da sociedade. Boa esposa e boa mãe, as honras que os homens concedem a mulher se parecem muitas vezes com desgraças, cujo vocabulário da época, corrente entre os trabalhadores e artesãos do século XV, incluía “cavalgar” “ajustar”, “trabalhar” ou “golpear” as mulheres, “o homem vê a mulher como quem vê a latrina: para satisfazer a uma necessidade”, muito bem resume Rossiaud (1990, p. 49) (NIELSSON, 2018 p. 64).

Segundo Daniela Auad (2003) é no período da Alta Idade Média que as mulheres passam ter acesso à literatura, ciências, artes, etc. Porém, por meio do fim do século XIV até metade do século XVIII, inicia-se um período marcado pela caça às bruxas, que ocorreu na Europa e América.

Em relação a essa temática Joice Nielsson (2018, p. 64) aduz:

[...] Se atualmente a expressão “caça às bruxas” nos remete à ideia do que poderíamos chamar de bodes expiatórios, o encerramento de pessoas inocentes para sua destruição, num esforço para desvendar e erradicar alguma conspiração imaginada, das quais foram vítimas muitas das minorias existentes no mundo. No período medieval não foi diferente. Nele, afirma Richards (1993), talvez as maiores vítimas desse intento punitivo tenham sido as próprias bruxas.

A autora aborda ainda:

Seu nascimento simbólico, segundo Zaffaroni (2009), dá-se a partir da necessidade urgente de disciplinamento da sociedade instituída pela filosofia moral cristã, conforme já vimos, o que tornava indispensável eliminar da cultura os elementos pagãos, anárquicos ou disfuncionais, enquadrá-los na hierarquia e na disciplina da sexualidade. O elemento essencial que se difundiu simbolicamente no imaginário medieval foi o medo: “as pessoas no período medieval viviam num mundo de medo [...] acreditavam no sobrenatural, no poder das formas das trevas e na ação de Satã e de seus demônios no mundo” (RICHARDS, 1993, p.82). Acreditavam, portanto, na bruxaria, que era uma “explicação convivente tanto para as catástrofes naturais súbitas (fome, epidemias, tempestades, destruição de safras) quanto para problemas familiares recorrentes, tais como impotência, infertilidade, crianças natimortas e mortalidade infantil” (RICHARDS, 1993, p. 82). (NIELSSON, 2018, p. 65).

As bruxas eram definidas, segundo Joice Nielsson (2018, p. 65) “[...] as acusações de bruxaria eram geralmente levantadas por vizinhos indispostos contra mulheres específicas: as velhas, as solitárias, as impopulares, as “neuróticas”, as insanas, as mal-humoradas, as



promíscuas, as praticantes da medicina popular, as parteiras [...]”. Dessa forma, essas mulheres simplesmente por possuírem estereótipos e ideais que desagradavam o catolicismo na época, eram consideradas figuras inferiores, diabólicas e malignas.

Assim, a caça às bruxas foi um exemplo nítido da Inquisição Medieval que escancarava a hierarquização de gênero, sendo essa um dos principais motivos para violências tão graves ocasionadas no período:

[...] a discriminação, em sua forma de hierarquização baseada em diferenças biológicas dos seres humanos, é um capítulo antigo e contínuo da história humana, cuja construção apresenta múltiplas facetas de um mesmo processo histórico: racismo, discriminação de gênero, de pessoas portadores de deficiências, de doentes, de minorias sexuais e étnicas, de imigrantes, crianças e adolescentes, idosos, dentre outros. (NIELSSON, 2018, p. 67).

Ainda, mantendo o olhar sob a Idade Média, de acordo com Kamila Pimenta de Oliveira (2019) pelo fato de as mulheres estarem restritivas aos cuidados do lar, muitas começaram também a realizar atividades como parteiras, curandeiras, denominadas de “médicas do povo”. Porém, a Igreja Católica coibia de forma bastante severa esse tipo de situação:

Federici (2004) destaca que mulheres sábias, ou sage-femmes como eram chamadas, eram curandeiras popular e não bruxas, porém, passaram a ser tratadas como bruxas e todo o seu conhecimento empírico, como os tratamentos e cuidados com ervas e a produção de remédios curativos, foram considerados como práticas diabólicas. (OLIVEIRA, 2019, p. 35).

Sobre tal situação, Kamila Pimenta de Oliveira (2019, p. 36), complementa:

Para Federici (2014) a religião como forma de opressão através da culpa e da ideia de pecado, mantinha a mulher submissa ou minimamente assustada e aterrorizada com as queimas das bruxas, o que claramente foi considerado um verdadeiro genocídio. Por consequência desse desejo de controle e do domínio do corpo feminino, assim como a limitação da vivência da sexualidade, tais questões passam a ser assuntos de saúde física e psíquica, o que resultou na substituição da religião pela medicina.

Ao final da Idade Média, surgiu uma importante figura, sendo Christine de Pisan, a qual fez severas críticas em relação à subordinação feminina imposta pela Igreja. Christine pode ser considerada como uma das primeiras feministas e discorreu sobre a equidade entre os homens e mulheres na sua obra “Cidade das mulheres”. Sobre esse período, Daniela Auad aduz:

Apesar da significativa participação das mulheres na vida social econômica na Idade Média, tanto na contribuição para a produção de bens materiais quanto na manutenção da ordem doméstica, havia grande hostilidade em relação ao sexo feminino. A imagem que prevalecia da mulher, continuava associada à fragilidade, à indolência, à luxúria.

A Igreja era a principal responsável por essa mentalidade. Alguns teólogos afirmavam que a mulher era uma prova da existência do Diabo e que era desprovida de alma, assim como os animais. Pregava-se ainda que as mulheres eram seres inferiores fabricados por Deus como uma armadilha para que os homens pecassem. (AUAD, 2003, p. 35)

Em um contexto da história mais recente, foi a partir do século XIX e início do século XX que a mulher é inserida no mercado de trabalho de maneira remunerada. Porém, em contraponto, desde esse momento na história até os dias atuais a igualdade de gênero não foi alcançada de forma efetiva. Os salários eram baixos mesmo que trabalhassem incansavelmente e dessa forma, eram exploradas:

As mulheres ingressaram no mercado de trabalho remunerado em quantidades significativas no séc. XIX e deste período em diante tiveram ganhos importantes no mercado de trabalho. Porém em momento algum até os dias atuais a igualdade de gênero foi alcançada. Discriminações referentes a salários, mesmo quando elas são tão qualificadas ou até mesmo mais que os homens; as mulheres estão sub-representadas nos empregos de alta remuneração e excessivamente representadas em trabalhos de baixa remuneração; em se tratando de demissões, elas são as primeiras a serem demitidas e encontra-se mais em trabalhos informais do que os homens. (OST, 2009, s.p).

Vislumbra-se que que nesses episódios históricos há duas questões em comum: a opressão e inferiorização do gênero feminino. Em todos os pontos da história, mulheres eram humilhadas, violentadas e subjugadas de todas as formas possíveis. Os papéis de gêneros dessa forma, concretizaram-se há muitas décadas, sendo que esse sistema persiste até a atualidade.

Aos homens sempre designou-se o papel de liderança, poder e dominação, pela mulher espera-se a submissão, e mesmo com alguns avanços na sociedade moderna, esses comportamentos retrógrados ainda são tolerados por uma parcela da população como normais, mas na verdade, são construções sociais resultantes desses fatores históricos já citados e de fatores culturais também.

Essa designação de superioridade ao homem, lhe faz pensar assim, que possui direito e controle sobre o corpo feminino e esse ideal de denominação acaba se tornando umas das principais causas dos crimes contra a dignidade sexual da mulher.

Sabe-se que no Brasil o machismo está enraizado historicamente e tem influência direta e constante nas diferentes relações interpessoais, seja por meio da distribuição desigual dos papéis de gênero e pela cultura do estupro. Estes, perpetuam conjuntamente no país a violência contra a mulher, que é respaldada por meio dos papéis sociais construídos e que diariamente são reforçadas pelos modelos masculinidade e feminilidade hegemônicos.

Essa perpetuação do machismo encontra-se em diversas esferas: na família, nas instituições estatais, no mercado de trabalho, na atividade pública, entre outros. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Datafolha, através do projeto #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro, apresenta a ideia de que a partir do momento em que a mulher não corresponde a esse papel de feminilidade exigido pelo patriarcado, a violência contra ela acaba sendo ainda mais enfatizada e tolerada na sociedade.

Fomenta-se na sociedade, a ideia de que é parte da natureza feminina cuidar dos afazeres domésticos, considerando que as mulheres são mais eficientes, organizadas e atenciosas. Dessa forma, as mulheres já possuem uma tendência a assumirem as atividades domésticas, do cuidado aos filhos, entre outros, porém, percebe-se que essa ideia não passa de uma cultura socialmente construída por meio da distribuição desigual dos papéis de gênero, criados e impostos pela sociedade, o que se confirma por meio de dados:

A distribuição de tarefas ou dos afazeres domésticos entre meninas/adolescentes e meninos/adolescentes revela uma gritante desigualdade de gênero no espaço doméstico. Enquanto 81,4% das meninas arrumam sua própria cama, 76,8% lavam louça e 65,6% limpam a casa, apenas 11,6% dos seus irmãos homens arrumam a sua própria cama, 12,5% dos seus irmãos homens lavam a louça e 11,4% dos seus irmãos homens limpam a casa. (PLAN/SOCIALIZARE, 2015, p. 06)

Consoante essas informações, pode-se observar que a ideia de que as mulheres são melhores nos afazeres da casa se mantém historicamente, pois, desde muito pequenas as meninas são inseridas e cobradas a cuidar do lar, ao contrário dos homens. Para além disso, desde ainda crianças, as meninas são influenciadas a usar maquiagem, gostar da cor rosa e a se portar como “mocinhas”, como forma de afirmação à feminilidade. Às meninas cabem brinquedos como bonecas, casas, fornos, cozinhas, espelhos etc., os meninos são presenteados com brinquedos radicais, super-heróis, brinquedos de construção, relacionado à esportes entre outros:

O modo como criamos nossos filhos homens é nocivo: nossa definição de masculinidade é muito estreita. Abafamos a humanidade que existe nos meninos, enclausurando-os numa jaula pequena e resistente. Ensinamos que eles não podem ter medo, não podem ser fracos ou se mostrar vulneráveis [...] (ADICHIE, 2015, p. 29)

Desde crianças as meninas não são estimuladas a estudar, conhecer e explorar, elas são totalmente limitadas, seja nos comportamentos, seja nos brinquedos e nas relações com outras pessoas. Dessa forma, crescem com a ideia de que não se encaixam em determinados caminhos:

[...] na idade adulta incorporam o sentimento de que certas carreiras não foram feitas para elas (sobretudo as científicas), certos assuntos não são facilmente compreendidos por mulheres (sobretudo a política), certos espaços não são espaços femininos (sobretudo todo e qualquer espaço público). (BUZZI, 2015, p. 28)

Sobre tal questão importante destacar a ideia de Daniela Auad (2003, p. 57) sobre os papéis de gênero:

Por um lado, espera-se que as mulheres sejam mais pacientes, delicadas, educadas, caprichosas, preocupadas com a aparência e limpeza, organizadas; por outro, espera-se que os homens tenham mais iniciativa, sejam mais agressivos, desajeitados com serviço doméstico e pouco preocupados com a aparência. Assim, as diferenças biológicas entre homens e mulheres são vistas pelas pessoas segundo as construções de gênero de cada sociedade. Isto é, no momento em que uma criança do sexo masculino nasce e ouvimos alguém dizer “É menino!”, assistimos à primeira interpretação de uma série que de diferentes formas, moldará as experiências, vivências e o modo como essa criança participará no meio social.

Esse ideal perpassa os afazeres domésticos e chega até as relações na sociedade, de maneira que são impostas aos homens e mulheres agirem com determinados comportamentos:

Outra construção social são as características que generalizamos como “de mulher” ou “de homem”. Diz-se, por exemplo, que a emotividade e a docilidade são características inerentes a mulher, enquanto o desapego e a praticidade são naturais dos homens. Bem, em primeiro lugar, é importante notarmos que esses conjuntos de características criam duas espécies distintas de sujeitos: um treinado para a submissão e, o outro, para a independência. Portanto, a naturalização desses traços serve a uma tentativa de justificar o domínio do homem sobre a mulher. (DE LARA *et al*, 2019, p. 19)

Esses papéis de gênero, discriminação, patriarcado e a misoginia presentes na sociedade acarretam até os dias atuais diversas formas de violências contra o gênero feminino, principalmente, a violência sexual. Fatos esses que são frutos das diversas desvantagens históricas cumuladas há tantos anos e que são enfatizadas até hoje.

## 2.2 EMANCIPAÇÃO FEMININA, MOVIMENTOS FEMINISTAS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA INVISIBILIDADE À VISIBILIDADE

Pontuado o papel da mulher no contexto histórico das relações na sociedade, bem como, a cultura patriarcal que perdura e perdurou por muitas décadas, surgiu assim, as revoluções feministas:

A revolução feminista precisava ser empreendida porque a mulher ficou simplesmente detida num estágio de evolução muito aquém de sua capacidade humana. “A função doméstica da mulher não esgota as suas potencialidades”, pregava o Rev. Theodore

Parker em Boston, em 1853. “Obrigiar metade da raça humana a esgotar suas energias unicamente nas funções de governanta, esposa e mãe é um monstruoso desperdício do mais precioso material criado por Deus” (FRIEDAN, 1971, p. 75 – 76).

Ainda, com a identificação de diversas formas de injustiças, desigualdade social, papéis desiguais de gênero, violências, cultura do estupro e a hierarquização do gênero masculino sobre o feminino, surge então o movimento feminista. O feminismo teve três ondas:

[...] a primeira onda: que começa com a obra de Poulain de la Barre e o movimento de mulheres da Revolução Francesa que ressurgiu com toda a força nos grandes movimentos sociais do século XIX chamado também de segunda onda e o feminismo contemporâneo - ou a terceira onda - que abarca o movimento dos anos 60 e 70 e as novas tendências que nasceram no final dos anos 80. (GARCIA, 2011, p. 24)

O minidicionário Houaiss de língua portuguesa define o feminismo como “doutrina ou movimento em favor da ampliação e valorização do papel e dos direitos das mulheres na sociedade” (2010, p. 356), dessa forma, trata-se de um movimento político cujo intuito é a luta comum por equidade, empoderamento feminino e libertação dos ideais patriarcais.

Sobre o conceito de feminismo, importante destacar o que traz Carla Cristina Garcia (2011, p. 13) na obra “Breve história do feminismo”:

Desse modo, o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social.

Até o período renascentista ainda perdurava na sociedade significativas desigualdade de gêneros. Para Garcia (2011) as primeiras manifestações do movimento feminista ocorreram no século XVI, também denominado de fase do “feminismo pré-moderno”, porém, mesmo abordando essa pauta, a misoginia herdada dos períodos anteriores ainda não havia sido combatida de forma total. Pois, mesmo no período do Renascimento, os ideais medievalistas, os quais consideravam a mulher como um ser inferior eram presentes.

Nesse sentido, para Garcia (2011) o feminismo desenvolveu-se e buscou estudar quatro conceitos: androcentrismo, patriarcado, sexismo e gênero. Segundo a autora, o androcentrismo caracterizava-se da seguinte forma:

O mundo se define em masculino e ao homem é atribuída a representação da humanidade. Isto é o androcentrismo: considerar o homem como medida de todas as coisas. O androcentrismo distorceu a realidade, deformou a ciência e tem graves

consequências na vida cotidiana. Enfocar um estudo, uma análise ou pesquisa a partir unicamente da perspectiva masculina, e utilizar os resultados como válidos para todo o resto do mundo, faz com que todo o conhecimento produzido não seja confiável ou, no mínimo, tenha enormes lacunas e confusões. (GARCIA, 2011, p.15)

O patriarcado é o governo dos patriarcas e foi, a partir do século XIX, com o surgimento das teorias sobre a masculinidade hegemônica, que o termo patriarcado passou a ser analisado por um olhar crítico, principalmente pelo movimento feminista por meio da vertente do feminismo radical:

Analisar o patriarcado como um sistema político significou enxergar até onde se estendiam o controle e o domínio sobre as mulheres. Boa parte da riqueza teórica do feminismo procede daí. Ao se dar conta de que o controle patriarcal se estendia também às famílias, às relações sexuais, trabalhistas e outras esferas, as feministas popularizaram a ideia de que o pessoal é político. As mulheres se deram conta de que aquilo que pensavam ser problemas individuais eram experiências comuns a todas, fruto de um sistema opressor. Essa consciência foi determinante, por exemplo, para a análise da violência de gênero. Durante séculos as mulheres acreditaram que a culpa pela violência que sofriam era delas. No Brasil, esse sentimento ainda é comum e até que os movimentos feministas conseguissem que esse tema aparecesse nos meios de comunicação, milhares de mulheres pensavam que sofrer maus-tratos era normal. (GARCIA, 2011, p. 17)

O sexismo é uma forma de discriminação idealizado sob a perspectiva de gênero, o sexismo afeta principalmente o gênero feminino. Para Garcia (2011, p. 18) o sexismo pode ser definido da seguinte forma:

O sexismo se define como o conjunto de todos e cada um dos métodos empregados no seio do patriarcado para manter em situação de inferioridade, subordinação e exploração o sexo dominado: o feminino. O sexismo abarca todos os âmbitos da vida e das relações humanas. Ou seja, não se trata de costumes, piadas ou manifestações do poderio masculino em um momento determinado, mas de uma ideologia que defende a subordinação das mulheres e todos os métodos utilizados para que essa desigualdade se perpetue. Um exemplo é a divisão da educação por sexos, constante na nossa sociedade e que tem oscilado entre ensinar as meninas unicamente a costurar e a rezar até a proibição de ingressarem na universidade ou exercerem certas profissões.

O gênero pode ser definido como: “[...] refere a tudo aquilo que foi definido ao longo tempo e que **a nossa sociedade entende como o papel**, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico”. (MEDEIROS; MORAES, 2021, s.p, grifo do autor). Garcia (2011, p. 20) aborda sobre o gênero e sua importância no debate no âmbito do movimento feminista:

O conceito de gênero é a categoria central da teoria feminista. Parte da ideia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas sim construções

culturais. Por gênero entendem-se todas as normas, obrigações, comportamentos, pensamentos, capacidades e até mesmo o caráter que se exigiu que as mulheres tivessem por serem biologicamente mulheres. Gênero não é sinônimo de sexo. Quando falamos de sexo estamos nos referindo à biologia - as diferenças físicas entre os corpos - e ao falar de gênero, as normas e condutas determinadas para homens e mulheres em função do sexo. Deve-se acrescentar a essa descrição que as diferenças biológicas homem-mulher são deterministas, são dadas pela natureza, mas como seres culturais, a biologia não determina nossos comportamentos. O propósito principal dos estudos de gênero ou da teoria feminista é o de desmontar o preconceito de que a biologia determina o feminino enquanto o cultural ou humano é uma criação masculina.

Realizada a análise desses conceitos primordiais do movimento feminista, Carla Cristina Garcia (2011) aduz que a primeira onda feminista, iniciou por meio da Revolução Francesa e derivou da luta pela liberdade feminina política e jurídica, pois, ainda que na Revolução Francesa explanasse ideais como “liberdade, igualdade e fraternidade”, não era admitido existir mulheres livres e independentes.

Esse período do movimento feminista, a partir da concepção de Joice Graciele Nielsson (2018, p. 133) é conceituado como:

Tal onda representaria o surgimento do movimento feminista, que nasceu como movimento liberal da luta das mulheres pela igualdade de direitos civis, políticos e educativos, até então reservados apenas aos homens (AMÓROS, 2008). Nesse processo, como o capítulo anterior demonstrou, o sufrágismo tem importância fundamental, que se cristaliza a partir do início do século XX, quando as sufragistas começam a ter consciência de sua genealogia, da luta das mulheres que as precederam, e começam a elaborar uma narrativa histórica própria que revela um saber e uma prática política acumulados.

A publicação da obra “O segundo sexo” em 1945 escrita por Simone de Beauvoir, foi de grande importância na abordagem sobre as raízes da desigualdade sexual, discorrendo sobre a subjugação da mulher e as causas culturais para esse fato:

Por essa razão, essa obra inicia um novo caminho na teoria feminista: o da explicação. Seu propósito, como recorda Valcárcel, não é reivindicativo ou político, como havia sido o feminismo anterior, mas empreendia o formato da construção de uma teoria explicativa sobre a subordinação das mulheres, revitalizando princípios iluministas por meio de seu existencialismo (VALCÁRCEL, 2001; AMORÓS, 1997). Consequentemente, embora seja correto afirmar que de certo modo a obra resume a etapa anterior, refletindo sobre o caminho percorrido e sobre as conquistas obtidas, sua novidade radica em inaugurar uma nova maneira de fazer feminista, na qual o feminismo surge como uma teoria explicativa da organização social e filosófica do mundo. Nesse caminho, ademais, coloca as bases da interdisciplinaridade como uma das características da investigação feminista, ao abordar a partir da história, da psicologia, da biologia e da antropologia as causas da subordinação. (NIELSSON, 2018, p. 136)

No Brasil, uma grande figura da primeira fase do movimento feminista foi a nordestina Nísia Floresta (1810-1885), importante educadora, poetisa e escritora brasileira. Nísia foi precursora na luta pela educação como forma de emancipação das mulheres, em 1838 fundou o Colégio Augusto, no Rio de Janeiro, ensinava meninas e adolescentes a ler, escrever, bordar, bem como, aprendiam gramática do idioma nacional, italiano, francês, entre diversos outros conhecimentos (GARCIA, 2011).

A segunda onda do feminismo, segundo Garcia (2011), desenvolveu-se a partir do século XIX, e abordava principalmente a liberdade e o empoderamento feminino e para além dos objetivos principais do movimento feminista nessa época, foi trazido como pauta lutas pela abolição da escravatura, da prostituição, liberdade de pensamento entre outros. Esse período foi palco de importantes movimentos sociais emancipatórios, diversos coletivos surgiram em consequência dos problemas causados pela Revolução Industrial e do capitalismo. Para Daniela Auad (2003, p. 56): “Nessa onda, o movimento feminista se une a outros movimentos que lutam por direitos políticos e sociais, como o operário e o estudantil.”

Ainda, Daniela Auad (2003, p. 57), em sua obra “Feminismo: que história é essa?” discorre:

Tanto na primeira quanto na segunda onda é possível notar a necessidade de um conhecimento teórico acerca da condição das mulheres na sociedade. Na tentativa teórica de entender essa condição é que se começou a utilizar o termo “gênero”. Mas o que ele significa? Gênero não é apenas o sinônimo de sexo, masculino ou feminino. Gênero também é o conjunto de expressões daquilo que se pensa sobre o masculino e feminino. Ou seja, a sociedade constrói longamente, durante os séculos de sua história, significados, símbolos e características para interpretar cada um dos sexos. A essa construção social dá-se o nome de “relações de gênero”. Por causa do modo como as pessoas percebem os gêneros masculino e feminino na sociedade é que se espera uma série de coisas tanto dos homens quanto das mulheres.

Já a terceira onda do feminismo iniciou na década de 1990 e perdura até os dias atuais, mas abrange também o movimento dos anos 60 e 70. É a partir da segunda onda e até hoje que se fala muito sobre gênero, na atualidade, com o desenvolvimento e com auxílio das mídias sociais, o feminismo se expandiu em vertentes, de forma que seja permitido enxergar, acolher e entender as mulheres com outras realidades e ideais também. As vertentes são divididas em: feminismo liberal; feminismo marxista/socialista; feminismo interseccional; feminismo radical e feminismo negro (REIF, 2021, s.p).

Ainda, em relação ao movimento feminista, as autoras Carmen Tornquist, Clair Coelho, Maria Lago e Teresa Lisboa (2009, p. 304) enfatizam:



O movimento de mulheres tem situado o empoderamento no campo das relações de gênero e na luta contra a posição socialmente subordinada das mulheres em contextos específicos. O termo empoderamento chama a atenção para o conceito de poder enquanto relação social. O poder (vinculado, na ciência política, geralmente ao Estado) pode ser fonte de opressão, autoritarismo, abuso e dominação. Na proposta do feminismo, porém, deve ser uma fonte de emancipação, uma forma de resistência. Empoderamento na perspectiva feminista é um poder que afirma, reconhece e valoriza as mulheres; é condição para obter a igualdade entre homens e mulheres; representa um desafio às relações patriarcais, em especial dentro da família, ao poder dominante do homem e a manutenção dos seus privilégios de gênero. Implica a alteração radical dos processos e das estruturas que reproduzem a posição subalterna da mulher como gênero; significa uma mudança na dominação tradicional dos homens sobre as mulheres, garantindo-lhes a autonomia no que se refere ao controle dos seus corpos, da sua sexualidade, do seu direito de ir e vir, bem como um rechaço ao abuso físico e às violações.

A análise e a abordagem do feminismo e suas fases na história se faz extremamente necessária, pois é um movimento coletivo que luta a favor da visibilidade, empoderamento e reconhecimento das mulheres como sujeitos detentores de direitos. É um grande coletivo que luta em prol da equidade de gêneros e a enfatização do princípio da dignidade humana para todas as mulheres. É através do feminismo que parte a ideia de dar voz a todas as mulheres, colocando-as como protagonistas de suas próprias histórias.

### 2.3 AS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL E SUAS FORMAS: DADOS ESTATÍSTICOS E CASOS EMBLEMÁTICOS

A violência contra a mulher pode ser caracterizada como:

[...] em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constringer, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo de ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é a violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES, 2003, p. 12)

Os tipos de violência cometidos contra o gênero feminino estão elencados na Lei Maria da Penha, no art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação

de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Essas agressões são complexas e não ocorrem de forma isoladas, podem durar uma vida inteira e trazer graves consequências para a mulher, pois ferem diretamente o princípio da dignidade humana. O número de medidas protetivas de urgência registradas pelo Anuário de Segurança Pública de 2021, registrou cerca de 294.440 no ano de 2020, se comparado com o ano de 2019 onde foram registrados cerca de 281.941 MPU concedidas pelos Tribunais de Justiça, o crescimento foi de 4,4% (FBSP, 2021).

Em 2020 o Brasil registrou cerca de 3.913 homicídios de mulheres, sendo que desse total 1.350 foram registrados como feminicídios. Os dados abordados pelo Anuário de Segurança Pública identificam que 81,5% das vítimas foram assassinadas pelo parceiro ou ex-parceiro.

Essa hipótese ganha relevância na análise do cenário nacional quando verificamos a relação entre autor e vítima nos boletins de ocorrência. Ainda que este dado seja parcial, visto que em muitos casos a polícia não sabe indicar a autoria no momento do registro, sabemos que a maioria dos feminicídios no Brasil são feminicídios íntimos, ou seja, perpetrados pelo parceiro íntimo da vítima, companheiro ou ex-companheiro. Estes são os casos mais simples de classificar, dado que a maioria dos episódios que temos hoje classificados como feminicídios tem relação com violência doméstica e o suspeito é o parceiro. A própria definição de feminicídio, dada pela lei 13.104/2015 afirma que, considera-se que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em duas hipóteses: 1) quando o crime envolve violência doméstica e familiar; 2) quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulheres. Ainda que ambas as hipóteses possam estar presentes, o vínculo entre autor e vítima tende a ser algo mais objetivo na avaliação do policial e, conseqüentemente, mais simples de classificar. (FBSP, 2021, p. 96)

Para além disso, perpetuam-se também contra o gênero feminino os crimes contra a dignidade sexual, tutelados pelo Código Penal Brasileiro, por meio do Decreto-Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. No Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual estão elencadas, sob a forma de tipos penais, diferentes manifestações da violência sexual: estupro;

Violação sexual mediante fraude; importunação sexual; assédio Sexual; Estupro de vulnerável; registro não autorizado da intimidade sexual; entre outros delitos.

A violência sexual é definida pela OMS como “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”. Segundo o organismo das Nações Unidas, a coerção pode ocorrer de diversas formas e por meio de diferentes graus de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. A violência sexual também pode acontecer se a pessoa não estiver em condições de dar seu consentimento, em caso de estar sob efeito do álcool e outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada, entre outros casos. (OMS, 2018)

Importante destacar que as maiores incidências do delito de estupro ocorrem contra mulheres:

A maioria das vítimas é do sexo feminino (86,9%), e o volume mais significativo de vítimas do sexo masculino ocorre nos primeiros anos de infância. Entre as vítimas do sexo feminino os registros crescem até atingir o máximo entre meninas de 13 anos. Já entre as vítimas do sexo masculino a curva etária tem característica um pouco diferente, com grande concentração de vítimas até os 9 anos.” (FBSP, 2021, p.114).

Em relação à violência sexual contra a mulher, o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021 explica que, em 2020, 60.460 episódios de violência sexual foram registrados, equivalendo a 165 estupros por dia. O relatório explica ainda que, grande parte dos estupros cometidos no ano de 2020, ocorreram contra pessoas vulneráveis, tipificados na Lei 12.015/2018, pessoa menor de 14 anos ou incapaz de consentir o ato seja em decorrência de sua condição ou não apresentar discernimento (FBSP, 2021).

O anuário demonstra, ainda, em relação ao estupro de vulnerável, que este constitui-se crime que, em muitos casos, ocorre no próprio ambiente familiar, emergindo da intimidação e coação entre a relação do agressor e a vítima, bem como, na dificuldade de verbalização do fato às autoridades policiais, despertando medo, vergonha e constrangimento por parte da vítima. A distribuição desse crime, segundo o relatório é relatada em 73,7% em casos de estupro de vulnerável e 26,3% em casos de estupro, sendo que grande parte das vítimas por faixa etária dessa tipificação se concentram entre 0 a 13 anos (FBSP, 2021).

Um caso emblemático desse tema, foi da jovem Rayane Paulino Alves, com 16 anos na época dos fatos, que desapareceu em um domingo no dia 21 de outubro de 2018, após sair de uma festa em um sítio. Rayane havia sido convidada para uma festa, a qual iria com duas amigas, em certo momento não estava gostando do evento e resolveu ir embora. Seguiu a pé

rumo a cidade de Guararema/MG, quando um motorista de aplicativo a aborda e oferece carona até a rodoviária local, pois a intenção de Rayane era de retornar para Mogi das Cruzes, estando ela indo sentido contrário (G1, 2018).

Chegando na rodoviária é abordada pelo segurança Michel Flor da Silva, o qual posteriormente oferece carona a jovem. Rayane ficou desaparecida por cerca de oito dias, sendo o seu corpo encontrado em uma mata na cidade de Guararema. A jovem foi estuprada por Michel e após, morta por asfixia.

O segurança, em contraponto, confessou ter matado a estudante, porém, alega que a relação sexual entre ambos foi consensual. A fatídica morte de Rayane escancara um problema enraizado numa sociedade patriarcal e misógina, que subjuga a mulher e viola sua liberdade de todas as formas. Diversas meninas jovens que tiveram suas vidas ceifadas por homens que menosprezam e inferiorizam a mulher como se nada fossem, levando-os a cometer o estupro, causando uma ferida que jamais será amenizada.

Por outrora, há uma incidência bastante preocupante no país acerca do assédio sexual, este podendo ser definido da seguinte maneira:

O assédio sexual é uma manifestação sensual ou sexual, alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. Ou seja, abordagens grosseiras, ofensas e propostas inadequadas que constroem, humilham, amedrontam. É essencial que qualquer investida sexual tenha o consentimento da outra parte, o que não acontece quando uma mulher leva uma cantada (DPE/SP; THINK OLGA; THINK EVA, 2014).

Segundo uma pesquisa realizada pelo Énois Inteligência Jovem em parceria com o Instituto Vladimir Herzog e o Instituto Patrícia Galvão, o espaço público é constatado pelas entrevistadas como um local onde não há segurança e respeito pelas mulheres, sendo que 94% das mulheres abordadas já foram assediadas verbalmente e 77% fisicamente:

Dos episódios de assédio sexual físico, 72% se deram com desconhecidos. São as "encoxadas" no transporte público, o tapa na bunda durante um passeio, o beijo forçado na balada. O resultado disso? Medo. (...) Esse sentimento faz parte da realidade das jovens: 90% já deixaram de fazer algo por medo da violência, especificamente por serem mulheres. E essas restrições acontecem justamente no espaço público: elas deixam de sair à noite, de usar determinadas roupas ou de responder a uma cantada. "Ando na rua com medo. Se vejo uma moto com dois caras ou um carro com vidro mais escuro, já fico recuada, sem saber o que fazer", conta uma jovem de 20 anos, moradora de Benevides, no Pará (#MENINAPODETUDO, 2015, p. 04).

Depreende-se dessa forma, como a perpetuação desses crimes afeta de maneira direta e constante a vida de diversas mulheres e meninas no país, causando diversos traumas. Pois, a

partir dos dados abordados pela pesquisa citada, muitas mulheres acabam amedrontadas, limitadas e intimidas:

Esse sentimento faz parte da realidade das jovens: 90% já deixaram de fazer algo por medo da violência, especificamente por serem mulheres. E essas restrições acontecem justamente no espaço público: elas deixam de sair à noite, de usar determinadas roupas ou de responder a uma cantada. “Ando na rua com medo. Se vejo uma moto com dois caras ou um carro com vidro mais escuro, já fico recuada, sem saber o que fazer”, conta uma jovem de 20 anos, moradora de Benevides, no Pará (#MENINAPODETUDO, 2015, p. 04).

Ademais, muitos comportamentos que são conhecidos pela população como assédio sexual, são enquadrados em outros crimes previstos pelo Código Penal brasileiro, como por exemplo a importunação sexual, que é tutelada pela legislação no art. 215 – A:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.  
(BRASIL, 2021)

A importunação sexual trata-se de episódios em que, por exemplo, em transportes públicos, indivíduos se aproximam, tocam, friccionam seu corpo em outra pessoa, sem o consentimento desta. Em 2017, um caso que ganhou grande repercussão midiática, política e jurídica foi o “Ejaculador de ônibus”:

O indivíduo costumava adentrar em transportes coletivos e praticar masturbação até ejacular no rosto de mulheres que estavam sentadas no ônibus e distraídas. Ele foi preso várias vezes, mas sua conduta acabou sendo desclassificada para a mera contravenção penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor” (artigo 61, LCP). Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo e punida com pena isolada de multa, impossível se tornou seu encarceramento, o que gerou grande revolta social com a divulgação midiática. (CABETTE, 2018, p. 07).

Nessa situação houve a tentativa de tipificação em vários delitos, como estupro (art. 213 CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A CP), pois na ocasião as vítimas eram pegas sem chance de reação, ato obsceno (art. 233 CP) e o crime de injúria real (art. 140, §2º CP) foram apresentados como uma solução também. Porém, nenhuma dessas opções adequou-se a situação referida, segundo Cabette (2018, p. 07):

Nenhuma dessas alternativas se afigurou perfeitamente adequável à espécie. O crime de estupro não se configuraria pela ausência de violência real ou grave ameaça. O crime de estupro de vulnerável também não serviria porque, em verdade, as vítimas do ejaculador não eram pessoas realmente incapazes de ofertar resistência, conforme exige o tipo penal. Como visto, o ato obsceno seria uma falsa solução, pois a conduta

permaneceria carecendo de uma reação penal à altura. Finalmente, a proposta da injúria real seria totalmente inviável, até mesmo por falta do elemento subjetivo específico, dentre outras inadequações.

Dessa forma, emergiu do Congresso Nacional o crime nomeado de “Importunação Sexual” o qual foi criado através da lei nº 13.718/2018. Em relação a esse delito:

De acordo com o Instituto de Segurança Pública (ISP), foram registrados 1490 casos no mês de outubro de 2018 e dezembro de 2019 só no estado do Rio de Janeiro, uma pesquisa feita pelo Cabe-te Brasil junto às empresas Metrô, SPTrans e CPTM registraram que a cada 22 horas uma mulher é vítima de importunação sexual. (SANTOS; GOMES, 2021, p. 08)

Outro exemplo significativo da prática da importunação sexual ocorreu no ano de 2021 e foi amplamente divulgado pela mídia, quando uma jovem ficou ferida após cair da bicicleta ao ser vítima de um ato de importunação sexual na cidade de Palmas/TO. Câmeras de monitoramento registraram o momento em que um carro, ocupado por quatro pessoas, se aproximou da ciclista e após, um indivíduo que estava no banco de carona passou a mão no corpo dela, na sequência, a jovem cai no chão (G1, 2021).

Outro delito tipificado nos crimes contra a dignidade sexual, encontra-se disposto no capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual:

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2021)

Também conhecido como “pornografia de vingança” ou por meio da expressão em inglês “revenge porn”, que é o ato de compartilhar, disseminar, em especial na internet, fotos/vídeos privados de uma pessoa, sem o seu consentimento, contendo cenas de nudez ou ato sexual, com o mero e único objetivo de expor e atingir determinada pessoa. Causando dessa maneira, diversos traumas e consequências psicológicas, sociais e emocionais à vítima.

O site Cyber Civil Bright Iniciativa (Iniciativa de Direitos Civis Informáticos) aponta uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, com cerca de 2.655 entrevistados, sendo que desses participantes, 12,8 % já foram vítimas em algum momento de suas vidas de pornografia de vingança. Apesar de ser um problema que atinge todos os gêneros, a referida estatística aponta

que o gênero feminino possui significativamente mais probabilidade de ser tornar-se vítima desse crime, cerca de 15,8% das mulheres relataram já terem sido vítimas da pornografia ou ameaçadas de terem suas fotos divulgadas, em contrapartida, os homens que já sofreram com esse episódio somam cerca de 9,3 % (EATON; JACOBS; RUVALCABA, 2017).

Thamiris Mayumi Sato foi mais uma das diversas vítimas da pornografia de vingança. Com 21 anos na época dos fatos, após o término em julho de 2013 de um namoro bastante conturbado com Kristian Kastanov, a mesma passou a ser chantageada pelo ex-namorado onde o mesmo afirmava que caso não voltassem com o relacionamento, ele divulgaria um material íntimo de Thamiris na internet. (G1, 2013) A história de Giana Laura Fabi de Veranópolis/RS não foi diferente, aos 16 anos, no dia 14 de novembro de 2013, a jovem suicidou-se em razão de uma foto íntima sua ter sido compartilhada para diversas pessoas, sem o seu consentimento (VEJA, 2013).

Depreende-se, dessa forma, que a pornografia de vingança deve ser recebida como mais uma das diversas violências que atingem as mulheres, pois, o homem mais uma vez exerce o seu papel historicamente já construído de autoridade e domínio sob o corpo e a sexualidade feminina. Essa situação aponta um problema que há décadas está enraizado na sociedade, aos homens a sexualidade é motivo de orgulho e cobra-se das mulheres comportamento oposto, devendo elas serem recatadas, não permitindo o desenvolvimento e a autonomia sexual feminina. Simone de Beauvoir (1970, p. 23) discorre:

[...] penteiam-na de maneira complicada, impõem-lhe regras de comportamento: "Endireita o corpo, não andes como uma pata". Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos; pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas: em suma, incitam-na a tornar-se, como as mais velhas, uma serva e um ídolo.

Chimamanda Adichie, na obra “Sejamos todos feministas” (2015, p. 36), complementa:

Ensinamos as meninas a sentir vergonha. “Fecha as pernas, olha o decote”. Nós as fazemos sentir vergonha da condição feminina; elas já nascem culpadas. Elas crescem e se transformam em mulheres que não podem externar seus desejos. Elas se calam, não podem dizer o que realmente pensam, fazem do fingimento uma arte.

Assim, a pornografia de vingança se torna uma ferramenta com uma única finalidade: a manutenção da violência de gênero, de privilegio e do poder do homem sob o corpo feminino.

## 2.4 DIREITO À IGUALDADE E A PROTEÇÃO À MULHER FACE AOS ATOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Em 8 de setembro de 2019, Aline saiu de casa para comprar fraldas para a filha, ficou três dias desaparecida e foi encontrada morta com o corpo queimado em uma mata. Imagens registradas por câmeras de segurança a 500 metros do local onde foi achado o corpo mostram que a jovem foi seguida por Heronildo, enquanto caminhava pela Rua Marcolino Tavares, no município de Alumínio (SP). O corpo da jovem de 19 anos foi achado por cães farejadores, escondido sob uma pilha de madeira. O Instituto Médico Legal (IML) apontou marcas de possíveis tentativas de defesa no pescoço e na mão da vítima. A identificação da jovem foi feita baseada nos traços de Aline e nas roupas usadas no dia do desaparecimento. Heronildo foi preso em 2 de outubro, em casa, depois a perícia detectou o DNA dele no corpo da vítima. Ele era o principal suspeito desde o início das investigações, mas negou o crime até os exames que o identificaram. Ele tem passagem por tentativa de estupro em 2012, também em Alumínio (Metrópoles).

A história relatada acima é um dos tantos casos que assombram o Brasil. Em que pese alguns avanços na legislação brasileira acerca da proteção à mulher, há um longo e árduo caminho a ser trilhado, pois, ainda assim, os casos de violência sexual a cada ano tornam-se mais comuns e presentes na sociedade, depreende-se assim, que o tema exige mais atenção.

A violência sexual contra a mulher é retrato de uma sociedade historicamente patriarcal, sexista e misógina. Há muitas décadas que o corpo feminino é objetificado, limitado e controlado, há muitos anos as mulheres são silenciadas e tratadas como meros objetos pertencentes aos homens, estes, detentores do poder e da liderança na sociedade. E é justamente esse ideal que a todo momento efetiva ainda mais na sociedade, a violência sexual contra a mulher.

No Código Penal Brasileiro, a violência sexual está elencada no Título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual”, sendo definido como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2021). A Lei nº 12.845 de 2013 estabelece acerca do atendimento de pessoas em situação de violência sexual, na referida lei a violência sexual é definida como “qualquer atividade sexual não consentida” (BRASIL, 2021).

Ainda, a Lei nº 11.340/2006, no art. 7º, popularmente conhecida também como Lei Maria da Penha, define a violência sexual de forma mais detalhada, apresentando as ações que caracterizam essa violência:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2021)



Para Debora Diniz (2013), das várias manifestações do controle pelo patriarcado sob o corpo da mulher, o estupro é uma das mais perversas. Não só pelo fato de que há prazer por parte do homem numa situação de extrema tortura, mas também, porque diminui a mulher a uma única coisa: seu corpo. A autora discorre ainda:

Uma mulher vitimada pelo estupro não é só alguém manchada na honra, como pensavam os legisladores do início do século 20 ao despenalizar o aborto por estupro, mas alguém temporariamente alienada da existência. Honra, dignidade, autonomia são ignoradas pelo estuprador, é verdade. Mas o estupro vai além: é um ato violento de demarcação do patriarcado nas entranhas das mulheres. É real e simbólico. Age em cada mulher vitimada, mas em todas as mulheres submetidas ao regime de dominação (DINIZ, 2013, s.p).

Além da violência sexual, as violências contra o gênero podem ocorrer de forma psicológica, patrimonial, física entre outras manifestações. E em razão dos intensos dados de violência contra a mulher, bem como, de grande repercussão internacional de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima emblemática e notória da violência doméstica no Brasil. A Lei nº 11.340/2006, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva. Surgiu com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar.

Realizando uma analogia por meio do art. 226, § 8º da Constituição Federal, o Instituto Maria da Penha informa que a referida lei tem conformidade com os tratados internacionais abordados pelo Estado Brasileiro: Convenção do Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência. Para se ter uma ideia do que acontecia, após denunciar o agressor, a vítima ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado. Isso mostra o descaso e a falta de sensibilidade com que esse problema era tratado. Por isso, para o Consórcio de ONGs que participou da criação da Lei Maria da Penha, era fundamental desvincular a nova lei da Lei n. 9.099/1995. Havia a necessidade de mudar esse cenário e, após pouco mais de quatro anos de muito debate com o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021, s.p)

Com a criação da Lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser considerada um crime, não sendo mais classificada como menor potencial ofensivo. A Lei

realiza uma definição mais abrangente acerca da violência doméstica e familiar, suas formas são caracterizadas como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ademais, a Lei 11.340/2006 foi bastante elucidativa acerca de que é responsabilidade do poder público garantir políticas que priorizam os direitos humanos a todas as mulheres em suas relações domésticas e familiares, a fim de protegê-las contra qualquer forma de violência, exploração e opressão.

Segundo Barreto (2015) imprescindível destacar que a Lei Maria da Penha não abrange toda violência doméstica contra a mulher, é uma conduta baseada unicamente em relação ao gênero e assim exige a relação de subordinação da mulher perante o homem.

Assim, essa norma trata-se de um importante avanço em relação à proteção da mulher. Alice Bianchini (2018, p. 22), discorre:

A profunda modificação das estruturas de pensamento refletiu-se na produção legislativa, tornando possível, atualmente, mostrar necessidade e localizar exemplos de discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado, ademais, na órbita internacional. Além de a Lei Maria da Penha ser produto de um paradigmático caso de litigância internacional de direitos humanos, o próprio Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher recentemente a reconheceu como um a das três mais avançadas no mundo (ao lado da lei que vige na Espanha e da que vige na Mongólia), dentre 90 legislações sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988 foi outro grande mecanismo a fim de amenizar as desigualdades de gênero perpetuantes na sociedade brasileira, se tornando um grande marco no que se trata dos direitos das mulheres. A referida norma buscou afastar esse ideal discriminatório que violentava de maneira bastante significativa o gênero feminino.

Foi fundamentado por meio dela a dignidade da pessoa humana, através do art. 3º, distribuindo esse princípio fundamental a todas as pessoas, independente de origem, raça, sexo, cor, etc.:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, caput, estabelece ainda o princípio da igualdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2021).

Em que pese a igualdade, conforme estabelecido na Constituição seja para todas as pessoas, Barbosa e Cavalcanti (2007) discorrem que deve haver uma distinção entre a igualdade formal e a material. Pois a isonomia formal trata-se basicamente do princípio da igualdade estabelecido na própria legislação, porém, não aborda a existência de minorias hipossuficientes, as quais necessitam de um amparo especial a fim de alcançar a igualdade não só normativa, mas também por meios dos ideais de justiça, sendo esse o conceito da isonomia material:

Pois a igualdade de oportunidades, por si só, não é o mecanismo suficiente para todas as pessoas, principalmente quando se trata de minorias hipossuficientes:

Neste aspecto, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente iguais. (SILVA, 2005). Na Antiguidade, Aristóteles já ensinava que a verdadeira igualdade, que almeja primordialmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Quanto a este ponto, Moraes (2005) afirma que o que a lei veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Tal elemento discriminador só será válido se estiver a serviço de alguma finalidade acolhida pelo Direito, como por exemplo, na busca da igualdade de condições sociais. E como a igualdade material é implementada? A sua concretização - se é que se pode falar que ela, de fato, existe - se dá tanto através de leis específicas, como pela adoção de políticas públicas pelo Estado. Cavalcanti (2007) elucida que, constatada a desigualdade em relação a uma determinada classe de indivíduos, como as mulheres ou as minorias étnicas, as ações positivas são o meio direto e eficaz para alcançar a igualdade real. Portanto, as ações afirmativas são medidas imprescindíveis no Estado Democrático de Direito para fazer mais curta a espera de milhões de pessoas que almejam sentir-se parte da sociedade, fruindo da igualdade de pontos de partida. Só uma ação positiva que seja suficientemente proporcional e que não produza dano desproporcional a terceiros será constitucional e poderá implantar-se com êxito na sociedade atual. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é um exemplo de ação afirmativa. Implementada no Brasil para a tutela do gênero feminino, justifica-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007, p. 2 - 3).

Em contraponto, apesar da legislação priorizar a dignidade, igualdade e proteção da mulher nos dias atuais, a realidade se mostra totalmente assustadora. O Atlas da Violência na edição de 2018 aponta dados que no referido ano houve cerca de 49.497 casos registrados de estupro nas polícias brasileiras e que, considerando a subnotificação que ocorre por medo de julgamentos, falta de apoio e pelo próprio tabu que envolve a sociedade patriarcal, estima-se

que ocorram entre 300 mil e 500 mil estupros a cada ano, causando uma estimativa de 822 a 1.370 estupros por dia no Brasil (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

Ainda, sabe-se que as normas brasileiras já foram bastante ultrapassadas no que se refere a violência sexual contra a mulher. O Decreto – Lei nº 2.848 de 1940, no art. 215 estabelecia:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos (BRASIL, 2021).

Foi a partir da alteração do Código Penal por meio da Lei nº 12.015 de 2019, que o conceito de “mulher virgem” foi retirado. Essa mudança se faz extremamente necessária, pois não se deve questionar a conduta perante a sociedade da mulher, mas sim, efetivar a sua proteção acerca da dignidade sexual.

Dessa forma, a violência contra a mulher manifesta-se de forma explícita em decorrência do gênero, sendo uma violência que fere os direitos humanos e uma das principais questões que inviabilizam a efetividade da igualdade, princípio fundamental em sociedades democráticas.

### 3 DIGNIDADE SEXUAL E SUA PROTEÇÃO PENAL: A QUESTÃO DA CULPABILIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CRIMES SEXUAIS E O PAPEL DO SISTEMA PENAL

Como já abordado anteriormente a legislação penal brasileira reproduziu durante muito tempo os preconceitos e estereótipos de gênero próprios da cultura patriarcal. Exemplo disso é o Código Penal Brasileiro de 1940, que continha em seus dispositivos, expressões que evidenciavam de forma explícita a ideologia baseada na dominação masculina, como exemplo o art. 216, que definia a figura do atentado ao pudor mediante fraude, nos seguintes termos: “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (BRASIL, 1940).

Tal dispositivo continha a expressão *mulher honesta*, que exigia uma condição específica da mulher para que pudesse ser considerada vítima do referido crime. Além dela, também crime de rapto, ainda que perpetrado mediante violência ou grave ameaça, havia a necessidade de certificar-se que a mulher raptada era *mulher honesta*:

**Rapto violento ou mediante fraude** (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)  
 Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)  
 Pena - reclusão, de dois a quatro anos (BRASIL, 2022).

Entretanto, apesar da revogação e extinção desses dispositivos no sistema jurídico penal brasileiro em 2005, por meio da Lei 11.106, o Código Penal Brasileiro continuou na concepção de que a sexualidade feminina deveria ser embasada nos ideais da dominação masculina, bem como, que deveria ser controlada por meio de um ideal definido por moral e comportamento feminino no campo da sexualidade.

Dessa forma, os delitos contra a liberdade sexual mantiveram-se inseridos nos *crimes contra os costumes*, sendo que somente em 07 de agosto de 2009, por meio da aprovação da Lei nº 12.015, a sexualidade foi reconhecida como parte da pessoa humana. Nesse propósito, a denominação patriarcal de *crimes contra os costumes* passou a ser denominada, com o propósito da proteção da liberdade sexualidade de *crimes contra a dignidade sexual*.

Em contraponto, apesar dos inúmeros avanços legislativos, há imensuráveis desafios a serem enfrentados quando se fala em sexualidade. Em especial, a fim de garantir de forma efetiva a proteção penal à dignidade sexual da mulher, com a efetiva aplicação dos dispositivos

legais, recursos materiais, técnicos e científicos, a fim de erradicar com o ideal de culpabilização e revitimização feminina no âmbito investigativo e na própria sociedade.

### 3.1 DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL: O QUE ISSO SIGNIFICA?

Ao discorrer sobre a ideia de dignidade sexual, Sávio Silvia de Almeida (2017, p. 03) observa:

A dignidade sexual decorre da dignidade humana, ou seja, a dignidade humana é violada sempre que a dignidade sexual é violada. Não há direitos humanos, se não há dignidade sexual. E sendo a dignidade humana o núcleo essencial de todos os direitos, faz-se necessário compreender o que é a dignidade humana para que se compreenda a dignidade sexual.

Para Sarlet (2006), a dignidade da pessoa humana trata-se de uma qualidade intrínseca, inseparável de qualquer ser humano. Taciana Nogueira de Carvalho Duarte (2009), complementa que em razão, somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é detentor de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todas os outros indivíduos.

Sávio Silvia de Almeida (2017, p. 04), ao comentar sobre a dignidade humana, faz as seguintes ponderações:

São atributos da dignidade humana, os seguintes: a) respeito à autonomia da vontade, b) não coisificação do ser humano, c) garantia do mínimo existencial e d) respeito à integridade física e moral. Esses atributos estão ligados pela noção básica de respeito ao outro, que sintetiza todo o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse respeito ao outro independe de quem seja o outro, pois pode ser qualquer pessoa.

No mesmo sentido, Geilson Nunes (2016, 05) conceitua:

A dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior. É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade. É uma condição de todo ser humano, independentemente de sua raça, cor ou religião. A dignidade da pessoa humana deve ser protegida de qualquer violação e esta foi a preocupação do legislador ao longo dos tempos quando da evolução legislativa nos crimes de natureza sexual, cuja preocupação precípua é de garantir a liberdade e vontade do homem para dispor de sua sexualidade. Sua violação é ato repugnante e intolerável.

Assim, a ausência da dignidade reduz o ser humano como um instrumento, uma coisa, visto que atinge uma característica da própria natureza humana. Dessa forma, todo ato que visa provocar a degradação da dignidade atinge a essência da condição humana, promovendo a

depreciação do ser humano e consoante a isso, ferindo também o princípio da igualdade, pois não deve ser aceita a existência de maior dignidade de uns indivíduos do que para outros (DUARTE, 2009).

De forma a corroborar essa ideia, Roberta Soares da Silva (2022) aduz que a dignidade não é privilégio de alguns indivíduos escolhidos por motivos étnicos, culturais e econômicos, mas sim por um atributo de todo ser humano, pelo simples fato de ser humano.

Cumprido salientar que, nem sempre na história houve essa compreensão acerca da dignidade humana. Perdurou-se por muitos períodos, em nome de um bem maior, pessoas de diversas classes, estamentos, cientistas entre outros, foram queimados em fogueiras. Em prol da existência de uma única religião, torturas e muitas vidas foram ceifadas. E em nome da cor da pele ou por qualquer outro motivo: mais atrocidades (NUNES, 2010).

O Princípio da dignidade da pessoa humana teve como marco inicial na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789. Várias nações pelo mundo todo, bem como, Estados Democráticos efetivaram a constitucionalização desse princípio fundamental, sendo a Constituição Italiana a primeira a tratar de forma expressa sobre a dignidade, posteriormente, outras nações começaram a se referir sobre o já citado princípio em suas cartas magnas, inclusive a constituição brasileira (NUNES, 2016).

A Constituição Federal de 1988 abrange como um dos seus princípios basilares, o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma forma de efetivar a equiparação dos direitos dos homens e das mulheres. No âmbito da dignidade humana, a sexualidade passa a ser um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, essa tutela pode ser observada pela alteração do título “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, incorporados ao Código Penal no dia 07 de agosto de 2009, por meio da Lei nº 12.015 (BÔAS, 2020).

Nesse sentido, Nunes (2016, p. 06) aduz:

Destas lições, alerta-se que não se pode confundir dignidade da pessoa humana com dignidade sexual, sendo este último um conceito ligado à moralidade do ser, recebendo atualmente uma proteção específica do Estado. Contudo, deve-se atentar que dignidade sexual como instituto isolado não existe, ele está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e que o crime sexual se configura quando há uma afronta a esta intimidade e vontade do ser humano, equiparando-o aos animais irracionais, sendo nivelado à coisas, objetos e animais comuns, configurando a transgressão pelo desrespeito à dignidade da pessoa.

Com o advento da Lei 12.015/09, a qual abarcou importantes avanços na defesa da dignidade humana, Santana (2010) ressalta que a dignidade da pessoa humana passou a ser considerado o norte na aplicação dos tipos penais previstos no Título VI, do Código Penal.

Ademais, importante salientar que uma das formas que o Estado utilizou para reprimir os crimes cometidos contra a dignidade sexual, foi por meio dessa alteração. Considerando que os “crimes contra os costumes” podem ser classificados como condutas que a sociedade de maneira reiterada rejeitou e que o indivíduo, de modo geral, acreditou não serem corretas, a ponto do direito considera-los ilícitos penais. Ainda, tal nomenclatura remetiam à ideia de defesa da moral sexual dominante, ou seja, reforçava um determinado padrão de comportamento considerado ideal neste campo, normalmente ligado a repressão da sexualidade feminina (SANTANA, 2010, s.p).

Entretanto, apesar das alterações na legislação, perdura-se muitos desafios a fim de efetivar completamente a proteção a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos, principalmente quando se trata da violência sexual. Esta, caracteriza-se como uma das mais antigas formas da violência de gênero e uma cruel violação aos direitos humanos, direitos sexuais e direitos reprodutivos. Mesmo atingindo ambos os sexos, há evidências que esse delito acomete em grande maioria as mulheres. Dessa forma, o reconhecimento equalitário da dignidade da mulher, em relação ao homem, não foi uma conquista tênue (TORRES, 2011).

O reconhecimento da dignidade das mulheres de forma equiparada, surge tardiamente na história dos direitos humanos, havendo uma urgência de que esses direitos devam avançar e muito, para que dessa forma, a dignidade possa se materializar na vida de todas as mulheres, sejam elas negras, moradoras de favelas, trabalhadoras ou quaisquer sejam as suas condições (ALMEIDA, 2017).

Para Nucci (2015), a dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio que rege todo o ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal. Por meio do aspecto subjetivo, temos que a dignidade da pessoa humana constitui o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano e abarca presença na formação da sua personalidade.

Em contraponto, a dignidade sexual, por sua vez se relaciona com a sexualidade humana, dessa forma é um conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo. Abarca sobre a respeitabilidade e a autoestima à intimidade de cada pessoa (NUCCI, 2015).

De forma a corroborar essa ideia, dentro do título dos “Crimes contra a dignidade sexual”, há o capítulo que aborda os “Crimes contra a liberdade sexual”, conceito sobre a liberdade sexual, podendo ser interpretado como a capacidade que o indivíduo possui de dispor sobre o próprio corpo de maneira ampla, dentro dos embasamentos legais permitidos (BÔAS, 2020).

Nesse sentido, Álvaro Mayrink da Costa apresenta o conceito da liberdade sexual:



A liberdade é um poder de autodeterminação, em razão do qual a pessoa humana escolhe por si própria seu comportamento pessoal. A liberdade sexual, entendida como uma de suas mais importantes expressões, referida ao exercício da sua própria sexualidade, se constitui no direito de exercê-la em liberdade. 2. Note-se que se cogita de um valor intrinsecamente individual desconectado de fundamentos ético-sociais ou de sentimentos gerais de moralidade sexual. 3. A conduta sexual entre adultos é garantida desde que realizada entre adultos com pleno consentimento e sua realização ocorra no âmbito privado (2010, p. 01).

Entretanto, cabe ressaltar que liberdade sexual não se confunde com dignidade sexual:

A dignidade sexual é um atributo de vulneráveis e não vulneráveis. Contudo, há uma diferença na forma de tutela de que são alvos esses tipos de pessoas. Para que haja uma intervenção penal em crimes de natureza sexual, deve haver uma lesão concreta um bem jurídico. Uma lesão que, no caso das relações sexuais consentidas, mantidas entre pessoas capazes, não deve ser presumida, como se passaria com os vulneráveis. O divisor de águas entre as tutelas penais das dignidades sexuais dos vulneráveis e dos não vulneráveis é a liberdade de escolha. Quando se trata de pessoas capazes, entende-se que o elemento da dignidade sexual protegido trata-se da liberdade sexual da pessoa em sentido amplo que possui direito pleno a 15 inviolabilidade carnal, relacionado ao livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual. Existe no direito penal o bem jurídico chamado “liberdade”. Contudo, a liberdade sexual tem autonomia própria e dessa maneira o ordenamento jurídico deve protegê-la de maneira autônoma (MATOS, 2020, p. 15).

Nucci (2015) abomina qualquer espécie de constrangimento ilegal, muito embora mesmo a violência pode ser aceitável, com a ressalva de que seja realizada entre adultos, com consentimento. Sendo o ponto principal da tutela penal a coerção não consentida para o ato sexual.

Sob essa ótica, Nucci (2015) aduz também que respeitar a dignidade sexual significa tolerar a sensualidade de adultos, maiores de 18 anos, sem objeções, desde que ocorra sem violência ou grave ameaça a terceiros. Ressalta que se torna vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, seja de forma física ou moral, a satisfazer lascívia do agente, sem que apresentasse consentimento ao ato. Nucci aborda que não se deve idealizar a dignidade sexual sob óticas moralistas, conservadoras ou religiosas, pois a dignidade sexual não deve se relacionar com os bons costumes sexuais.

Assim, o exercício livre de tabus em relação à sexualidade, bem como, o respeito à liberdade da intimidade sexual e da vida privada constituem direitos basilares à todas as pessoas, em especial as mulheres, as maiores vítimas da violência sexual. É de extrema importância as soluções que podem ser feitas através de meios punitivos eficazes, mas também através de transformações na sociedade capazes de enfrentar essa questão e as raízes desse problema (SILVA, 2020).

### 3.2 A TUTELA PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS – DA PROTEÇÃO AOS COSTUMES À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL

Foi a atividade do macho que, criando valores, constituiu a existência, ela própria, como valor: venceu as forças confusas da vida, escravizou a Natureza e a Mulher. Cabe-nos ver agora como essa situação se perpetuou e evoluiu através dos séculos. Que lugar deu a humanidade a essa parte de si mesma que em seu seio se definiu como o Outro? Que direitos lhe reconheceram? Como a definiram os homens? (BEAUVOIR, 1970, p. 86).

Os sinais de transformações no Brasil em relação a proteção dos direitos das mulheres começam a ser evidenciados recentemente. Por cinco séculos, das ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os crimes sexuais protegiam prioritariamente as vítimas mulheres, e ainda assim, a preocupação não era a mulher, mas sim, a sua honra e de sua família (COSTA, 2020).

No Brasil Colônia, que perdurou entre 1500 a 1815 aproximadamente, as mulheres ocupavam lugar secundário, quase invisíveis no papel social (SILVA; CASTILHO, 2014). Cabia as mulheres nesse período os afazeres domésticos, uma vez que eram determinadas a casar e serem submissas aos homens, fato esse resultado do sistema patriarcal que perdurou nessa época (COSTA, 2020).

Maria Amélia de Almeida Teles (1993, p. 16) discorre acerca desse período:

A população da Colônia era explorada em benefício do nascente capitalismo europeu. E à mulher daquele tempo coube, como ainda ocorre nos dias de hoje, uma parcela maior de exploração: primeiro, enquanto parte da população brasileira, sem qualquer poder de decisão, dominada que era pela metrópole (Portugal); segundo, porque nessa época a sociedade aqui formada organizou-se sob a forma patriarcal, isto é, era uma sociedade onde o poder, as decisões e os privilégios estavam sempre nas mãos dos homens. Nessa situação, o papel que cabia à mulher da classe dominante (proprietários de terras e de escravos) era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor. A mulher se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era, geralmente, bem mais velho. Além das atividades do lar (organização da cozinha, cuidado com as crianças, direção dos trabalhos das escravas), cabia ainda à mulher tarefas como a fiação, tecelagem, rendas e bordados e o cuidado com o pomar. Muitas vezes a mulher branca foi descrita como indolente e preguiçosa.<sup>8</sup> De qualquer modo, o fundamental era que ela se colocasse de forma subalterna em relação ao homem, aceitando passivamente \_o que lhe fosse determinado. Dificilmente a mulher podia fugir a esses padrões. Caso houvesse desconfiança em relação a seu comportamento ou a menina desse sinais de inconformismo ou rebeldia, procuravam encaminhá-la logo para o internato num convento. Essa era também uma das poucas alternativas para a mulher branca das elites, quando não conseguia casamento por falta de pretendentes bem aquinhoados. A essa mulher ensinavam apenas a lavar, coser e fazer renda. Instrução — leitura, escrita e contas — era coisa de homens. Consta que, em São Paulo, no século XVII, apenas duas mulheres sabiam assinar o nome. E para a mulher receber alguma instrução, tinha de entrar no convento.

As Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil Colônia, no Livro IV, os tipos penais definidos nessa época protegiam a sexualidade, castidade, posição social e religiosidade:

Título XIV - Do Infiel, que dorme com alguma christã, e do christão, que dorme com infiel.

Título XVI - Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em caza de alguma pessôa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou scrava branca de guarda

Título XXII - Do que casa com mulher virgem, ou viúva que stiver em poder de seu pai, mãe, avo, ou senhor, sem sua vontade.

Título XXII - Do que dorme com mulher virgem, ou viuva honesta per sua vontade

Verifica-se que atributos como ser casada, classe social e ser honesta repercutia sobre a legislação da época. Além disso, as previsões legais desse período tratavam a mulher com inferioridade e incentivavam a submissão dela ao homem, não sendo detentora de liberdade alguma.

Maria Amélia de Almeida Teles (1993) esclarece ainda que, foi na metade do século XIX que as mulheres começaram a reivindicar pelo direito à educação. O ensino proposto na época (1827) permitia as meninas cursar até o 1º grau, não admitindo atingir grau mais alto. Ainda assim, a aprendizagem era baseada na preparação do lar, por exemplo trabalhos de agulha e não na instrução de leitura, escrita e contas.

Ainda, Najara Neves de Oliveira e Silva e Maria da Conceição Fonseca Silva (2012, p. 03) discorrem acerca da violência sexual durante a vigência das Ordenações Filipinas:

Para a caracterização de crimes de honra e de violência sexual, as Ordenações Filipinas previam duas circunstâncias que incidiam sobre a vontade da vítima; i) a queixa era direito de todas as mulheres, incluindo prostitutas e escravas, em caso de violação sem consentimento; ii) a queixa era direito somente de “mulher virgem e de viúva honesta”, em casos de defloração ou rapto por sedução. Havia, pois, preocupação de tutelar penalmente a virgindade e a honestidade da mulher

O primeiro Código Criminal Brasileiro surge em 1830, promulgado após pouco mais de dois séculos da vigência das Ordenações Filipinas. Especificadamente, em relação aos crimes sexuais, a proteção idealizada na legislação do referido período foi a reputação social da vítima. Assim, os crimes a segurança da honra reproduziram o que já havia nas Ordenações Filipinas, tratava sobre o estupro, rapto, crimes de calúnia e injúria como relacionados à proteção da honra, como se todos esses delitos protegessem o mesmo bem jurídico (DA COSTA, 2020).

Destarte, como já referido anteriormente o Título II “Dos crimes contra a segurança da honra” do Código Criminal de 1830, especificadamente sobre o crime de estupro e rapto, descrevem:

#### SECÇÃO I ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezessete annos, e ter com ela copula carnal.

Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as offendidas.

#### SECÇÃO II Rapto

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dois a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezessete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver. Penas - de prisão por um a três annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Observa-se que, nos casos exemplificados nesses artigos, se o agente casasse com a vítima o crime seria perdoado e não haveria sanção ou punibilidade. Dessa forma, o sentido do casamento nesses casos era reparar a honra e a honestidade da mulher, e o efeito na previsão da extinção da punibilidade pelo casamento do réu com a vítima ou o oferecimento de dote como parte da pena e o perdão judicial pelo casamento, demonstra a preocupação com a segurança da honra da família (SILVA; SILVA, 2012).

Nos Códigos Penais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940, o estupro relacionava-se aos costumes, se atentava aos valores sociais e não contra a pessoa em si. Ana Paula Araújo (2020, p. 275), acerca desse tema, discorre:

No século XVI, uma pessoa só poderia pretender alguma punição contra o estuprador se reagisse imediatamente e saísse gritando o nome do culpado pelas ruas. Ou seja, não bastava ser vítima, era necessário reagir, e, para a lei, só havia uma única reação possível. O estupro de crianças, as ameaças com armas, a maior força física, tudo isso era solenemente ignorado — que dirá nuances como o terror psicológico e a paralisia das vítimas.

O Código Criminal do Império de 1830, demonstrava a violência e objetificação da mulher de forma clara, a referida legislação determinava que se a vítima de estupro fosse prostituta, a pena seria menor do que o crime de estupro cometido contra “mulher honesta”. Se o estuprador casasse com a vítima, ensejava causa de extinção de punibilidade.

Para Ana Paula Araújo (2020), a punição não tratava-se do agente que cometeu o delito, mas sim ao valor que se fazia da vítima. Assim, a mulher era violentada e corria o risco de casar com o agressor, caso ele aceitasse, e evitasse dessa forma, qualquer punição:

A Justiça considerava o matrimônio como uma reparação, uma vez que a mulher já não era mais considerada “pura” e, de acordo com as convenções sociais do século XIX, dificilmente conseguiria se casar com outro homem. Essa aberração só saiu definitivamente do nosso Código Penal em 2005 (ARAÚJO, 2020, p. 277).

No Código Penal Brasileiro de 1890, a lei passou a punir o agressor no delito do estupro, sendo a vítima virgem ou não. Mas ainda assim, na legislação vigente na época, o estupro cometido contra “mulher pública” e prostituta, detinha pena máxima menor.

A objetificação e subordinação da mulher na legislação penal brasileira sempre foi presente, não sendo diferente com a vigência do Código Penal de 1940. A legislação desse ano possuía diversas lacunas e falhas no que tange a tutela da violência sexual, o crime de estupro, por exemplo, era limitado para a penetração peniana forçada contra uma mulher.

Em 2005 ocorreu a exclusão do termo “mulher honesta” do Código Penal Brasileiro. Assim, com a retirada de termos que objetificavam a mulher na legislação penal com base em julgamentos pessoais, se fez necessária o entendimento sobre a importância da tutela penal acerca da dignidade sexual.

Foram 69 anos para que a lei fosse ampliada e o ato passasse a ser denominado de crime contra a dignidade sexual (ARAÚJO, 2020). Foi por meio da Lei nº 12.015, de 2009, que os crimes sexuais tomaram a atenção dos operadores do direito, para fins de observarem a gravidade e o impacto que esses delitos causavam nas vítimas e na sociedade também.

Atualmente, o estupro é elencado no art. 213, do Código Penal, e passou a considerar qualquer constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, como forma de materializar o delito. Dessa forma, não só engloba a conjunção carnal, como todo o ato libidinoso também.

### 3.3 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUAS INCIDÊNCIAS

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) dispõe por meio do art. 7º, inciso III, de forma abrangente, o seguinte conceito de violência sexual:

(...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2022)

Ratificando esse conceito, o *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde* discorre:

A violência sexual é definida como: qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles (OMS, 2002, p. 169).

O referido relatório aduz ainda que, a coerção pode abranger diversos graus de forças, não se associando apenas à força física, mas podendo ocorrer através de intimidação psicológica, chantagem, ameaças – ao dano físico, demissão de um emprego ou de não obter um emprego. A coação pode ocorrer também quando a vítima é incapaz de exteriorizar consentimento, como nos casos em que o indivíduo está embriagado, drogado, adormecido ou é mentalmente incapaz de entender a situação (OMS, 2002).

No Código Penal Brasileiro de 1940, os crimes contra a dignidade sexual são abordados através do Título IV, sendo dividido nos capítulos a seguir descritos: I – dos crimes contra a liberdade sexual, I – A da exposição da intimidade sexual, II – dos crimes sexuais contra vulnerável, III – do rapto (revogado), IV – disposições gerais, V – do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual e VI – do ultraje público ao pudor.

O crime do estupro faz parte do Capítulo I, especificadamente no art. 213, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2022).

Para Nucci (2010), o estupro são os atos praticados mediante violência com o objetivo de causar desonra à vítima. O autor elucida ainda, que, há estupro toda vez que houve a negativa da mulher ou do homem para o ato sexual, e o autor, frente a essa recusa, utiliza-se da força ou grave ameaça para consumir o ato.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 911) discorre sobre o conceito de estupro como “o ato pelo qual o indivíduo abusa de seus recursos físicos ou mentais para, por meio de violência, conseguir ter conjunção carnal com a sua vítima, qualquer que seja o seu sexo”.

A violação sexual mediante fraude encontra-se tipificado no art. 215, do Código Penal:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2022).

Nesse artigo, o legislador abordou em um único dispositivo condutas antes previstas em dois artigos (art. 215 e 216 CP), assim, o crime que era posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude, tornou-se um só, denominado violação sexual mediante fraude. Esse artigo sofreu algumas modificações de forma a se adequar com a evolução da sociedade, visto que anterior à modificação da Lei nº 11.106/2005, o artigo 215, do Código Penal de 1940, tratava uma espécie de “honra sexual”, fazendo uso da expressão “mulher honesta”.

Ainda, foi por meio da Lei nº 13.718/2018 que houve a inserção do delito de importunação sexual no Código Penal:

**Importunação sexual** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Júnior *et al*, (2018, s.p) discorre acerca desse delito:

Agora o “passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune (mesmo todo mundo sabendo

dessa desproporcionalidade!) “ganha” nova tipificação: o crime de importunação. Não há mais dúvida: é crime!. Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e as hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). Qualifica-se o âmbito de proteção normativo.

Verifica-se que essa lei trouxe importantes considerações a fim de diferenciar determinadas condutas na sociedade, que até então eram normalizadas.

Tratando-se do mesmo título, há o crime de assédio sexual, disposto no art. 216, do Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2022).

Esse delito foi introduzido através da Lei nº 10.224/2001, trata especialmente sobre a relação hierárquica em convívio de trabalho, podendo ser conceituado também como o uso do poder com o objetivo de coagir alguém para fins de obter vantagem sexual (CARVALHO, 2019).

Após a abordagem do artigo referido acima, advém o tipo penal de registro não autorizado da intimidade sexual, incluído através da Lei nº 13.772/18, verifica-se aqui o objetivo de penalizar o indivíduo que produz, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de forma íntima, sem o consentimento dos participantes:

#### **Registro não autorizado da intimidade sexual**

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2022).

Discorre-se através do Capítulo II, do Título IV, acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis. Nesse capítulo o primeiro dispositivo é o artigo 217-A, criado e inserido no Código Penal por meio da Lei nº 12.015/2009:

**Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2022)

Com o advento da Lei nº 12.015/2009 e a inclusão desse tipo penal, houve a revogação do artigo 224 do Código Penal que abordava as hipóteses de violência presumida. Dessa forma, as hipóteses de violência presumida foram incorporadas pelo estupro de vulnerável, sendo que a partir de então, esse tipo de delito passou a não ser mais presumido e englobado por uma tipificação penal específica (DIAS, 2013).

Após o referido dispositivo, há o artigo 218:

#### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Até a alteração realizada pela Lei nº 12.015/2009, o art. 218 era disposto da seguinte forma:

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Nesse sentido, o legislador evoluiu de forma a proteger o menor de 14 anos de maneira específica, não fazendo mais uso da expressão “corromper” e “facilitar”. Para Henrique Silva Dias (2013), esse tipo penal viabiliza o induzimento quando for anterior ao ato sexual, sendo

que no caso da ocorrência do ato, há indicação do crime de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A, do Código Penal.

Esse artigo possui três importantes ramificações, sendo estas:

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.** (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Aumento de pena** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Exclusão de ilicitude** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2022).

O art. 218-A, do Código Penal, aborda sobre condutas que não chegam a ser atos libidinosos praticados contra o menor de 14 (quatorze) anos, sendo que nesse delito o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do adolescente e o sujeito passivo é qualquer indivíduo

que pratique sob a presença de vulnerável, conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso (DIAS, 2013).

Em contrapartida, o art. 218-B abrange os menores de 18 (dezoito anos), enfermos e doentes mentais incapazes de manifestar discernimento sexual. Esse artigo viabiliza a conduta que não tem como objeto o prazer sexual dos indivíduos, acerca desse delito Nucci aborda:

A prostituição, em si, não é ato criminoso. Inexiste tipificação. Logo, quer-se punir, de acordo com o art. 218-B, aquele que insere o menor de 18 anos no cenário da prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilita sua permanência ou impede ou dificulta a sua saída da atividade. Por isso, passa-se a punir o cliente do cafetão, agenciador de menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual. Ele atua, na essência, como partícipe. Não há viabilidade de configuração do tipo penal do art. 218-B, § 2º, I, quando o menor de 18 anos e maior de 14 anos procurar a prostituição por sua conta e mantiver relação sexual com outrem. Afinal, ele não se encontra na “situação descrita no caput deste artigo” (expressão menção feita no § 2º, I, parte final). Quisesse o legislador punir a prostituição juvenil por inteiro, deveria ter construído o tipo penal de forma mais clara, sem qualquer remissão ao caput (2014, p. 1040).

O último desmembramento do artigo do artigo 218, do Código Penal, encontra-se disposto no artigo 218-C, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, trata-se da divulgação de cena de estupro, cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento, também conhecida pela expressão em inglês “*revenge porn*”:

A criminalização da pornografia de vingança, além de, possivelmente, inibir a prática ou reiteração da divulgação de conteúdo íntimo, pode servir como uma forma de justiça para a vítima, ultrapassando o sentimento de impunidade que vigora na sociedade brasileira. (ALVES; PANUCCI, 2017, p. 339).

O capítulo IV do Código Penal aborda sobre as disposições gerais, abrange-se aqui os artigos 225, que por meio da redação da Lei nº 13.718/2018 determina que os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável procedem-se mediante ação penal incondicionada. O artigo 226 aborda sobre as causas de aumento da pena, sendo mantida na metade e acerca das relações de parentesco houve a troca da expressão “tem” que fazia parte da redação anterior pelo verbo “tiver” autoridade sobre a vítima.

A novidade nesse capítulo ocorre pela criação do inciso IV, que dispõe:

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Estupro coletivo** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Estupro corretivo** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2022).

E por último, no Título IV, há o capítulo V, o qual dispõe o art. 227 que trata sobre a mediação para servir a lascívia de outrem, art. 228 sobre o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, art. 229 sobre casa de prostituição, art. 230 aborda sobre o rufianismo e 232-A sobre a migração ilegal. Por fim, no mesmo título, há o capítulo IV que discorre sobre o ultraje ao pudor por meio do ato obsceno constante no art. 233 e escrito ou obsceno presente no art. 234.

### 3.4 PAPÉIS DE GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO: A QUESTÃO DA CULPABILIZAÇÃO DA MULHER E A REVITIMIZAÇÃO FEMININA

O termo culpabilização provém do termo em inglês *victim blaming*, criado em 1971 por William Ryan, como uma resposta aos anos de opressão e ao movimento pelos civis. Ele conceituou a culpabilização como uma forma de interesses do grupo privilegiado no poder (SCHOELLKOPF, 2012, tradução nossa).

Essa terminologia também é aplicada em um grupo oprimido: sobreviventes de estupro. É muito comum ouvir que para evitar que a vítima fosse assediada ou estuprada, deveria vestir-se de determinada forma, comportar-se de forma “adequada” e cuidar os lugares que frequenta. Os estupradores culpam as vítimas pois sentem-se superiores às mulheres, e dessa forma, sentem que possuem direito e controle sobre elas (SCHOELLKOPF, 2012, tradução nossa).

Cynthia Semíramis (2016, s.p), aduz:

O estupro se refere a uma relação de poder: trata-se de um processo de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo permanente. A violência doméstica se enquadra nesse raciocínio, pois mulheres são tratadas como propriedade masculina e essa relação se manifesta por meio do espancamento e do estupro marital. Estupros em casos de escravidão e de guerra (inclusive religiosa) também se encaixam nessa teoria, pois são uma forma de subjugar por meio da violência sexual. E o conceito de feminicídio (homicídio de mulheres que não obedecem aos cânones sociais) claramente deriva dessa observação de que a cultura legitima a violência contra mulheres. Em todos esses exemplos fica nítida a relação de poder: as mulheres não têm vontade própria, sendo consideradas propriedade dos homens. E a respeitabilidade masculina só é obtida na medida em que a mulher pode ser coagida a seguir as regras sociais e obedecer ao pai ou marido. A coação é feita criticando as mulheres que não aceitam se submeterem a essas regras e culpando as vítimas de crimes sexuais. Com medo de serem hostilizadas e violentadas, acabam se submetendo à autoridade masculina para evitar mais violência.

Observa-se que o objetivo da culpabilização da mulher, funda-se exclusivamente no ato de questionar e colocar em pauta o seu comportamento, as vestes e os locais frequentados pela vítima, invalidando todo e qualquer sofrimento produzido pelo autor do fato contra a mulher.

Assim, o criminoso não é inserido no local de culpado, pois a culpabilização da vítima busca justamente a isenção de culpabilidade deste.

Exemplificando a culpabilização da mulher em crimes sexuais, um caso de repercussão midiática foi o “*La Manada*” ocorrido na Espanha em 2016, precisamente na cidade de Pamplona, norte do país. Cinco homens abusaram de uma jovem, obrigando a praticar sexo oral e a penetraram sem preservativos, posteriormente, compartilharam as imagens gravadas pelo aplicativo Whatsapp (ESTADO DE MINAS Internacional, 2020).

Em primeira instância os indivíduos foram condenados a 09 anos de prisão por abuso sexual e não por estupro, os magistrados consideraram que o abuso ocorreu sem o consentimento da vítima, mas não concluíram que houve o uso de violência e intimidação, elementos para configuração de estupro, segundo o Código Penal espanhol:

Os advogados de defesa, por sua vez, dizem que as relações foram consensuais e pediam a absolvição do grupo de jovens, que já estavam presos preventivamente. A estratégia da defesa durante o julgamento, no entanto, foi duramente criticada. Uma das provas apresentadas foi o relatório de detetives particulares sobre a atividade da vítima em redes sociais após o ocorrido (BBC, 2018).

O juiz Ricardo Javier González, defendeu a absolvição dos cinco acusados:

Segundo ele, nos vídeos do ocorrido não se percebe na expressão da vítima nem em seus movimentos "nenhum traço de oposição, rejeição, desgosto, nojo, repugnância, negação, incômodo, sofrimento, dor, medo, descontentamento, vergonha ou qualquer outro sentimento semelhante". "A expressão em seu rosto está, a todo momento, relaxada e distendida e, precisamente por isso, incompatível, em meu juízo, com qualquer sentimento de medo, temor, rejeição ou negação", afirmou. "Também não percebi nela esta 'ausência e enfraquecimento de suas faculdades superiores' que se afirma na maior parte deste tribunal; pelo contrário, o que me sugerem os gestos, expressões e sons que ela emite é excitação sexual." (BBC, 2018).

Após esse caso, uma onda de manifestações iniciou-se em diversas cidades na Espanha em apoio à vítima. De forma a corroborar episódios de culpabilização da vítima, uma pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominada de “*Tolerância Social à Violência contra a mulher*”, elucida:

Diante da frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, a maioria dos/as entrevistados/as afirmou discordância. Residentes no Sul/Sudeste, jovens e pessoas com educação média e superior apresentavam chances ainda menores de concordar com a afirmação. No entanto, a assertiva que traz o termo “estupro” explicitamente e que apresenta a ideia de culpabilização da mulher de maneira mais evidente – “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” – encontrou um alto grau de concordância, 58,5%. Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e

não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente” (IPEA, 2014, p. 22).

A mesma pesquisa contemplou o questionamento de que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, que resultou na concordância total de 35,3% das pessoas entrevistadas. Com relação a essa porcentagem, complementa-se:

Mais uma vez, tem-se um mecanismo de controle do comportamento e do corpo das mulheres da maneira mais violenta que possa existir. Muitas autoras defendem que vivemos no Brasil uma “cultura do estupro”, na qual se tolera e muitas vezes se incentiva a violência sexual contra as mulheres, com a vítima culpabilizada pelo ocorrido, por causa do ambiente frequentado, da roupa que usava, ou do seu comportamento (IPEA, 2014, p. 23-24).

Observa-se dessa forma, que todos os casos e a pesquisa abordada até então, que a culpabilização da vítima está inserida na cultura do estupro, bem como, nos papéis de gênero idealizados há muitas décadas e cada dia mais presentes na sociedade. Pois são justamente por meio dos papéis de gênero e da cultura do estupro, que se originam a ideia de que a mulher vítima de violência sexual, tem uma parcela de culpa sobre o crime cometido.

É chamado de cultura do estupro tudo aquilo que engloba violências simbólicas que possibilitam a legitimação, tolerância e o estímulo à violação sexual (SOUSA, 2017). Importante salientar que a cultura do estupro não está ligada somente ao estupro, mas a todas as condutas que visam invadir e ofender a liberdade sexual da mulher, como por exemplo os assédios sexuais cometidos no trabalho, transporte público, faculdade, bem como, as “cantadas” na rua:

Combater a cultura do estupro implica estarmos atentos a toda e qualquer atitude cotidiana que agride a liberdade sexual da mulher. As duas palavras-chave que auxiliam nesse processo são: **consenso e respeito**. Precisamos respeitar mais a mulher enquanto indivíduo, enquanto ser humano que ela é. Com seus desejos, medos, ambições e sonhos. Ela não é um objeto a ser apreciado onde quer que esteja, ela não é um enfeite para vender produtos ou para ser mostrado para as pessoas, ela não é obrigada a satisfazer vontades sexuais das quais ela não compartilha. A mulher livre é a mulher que não teme (MEDEIROS, 2016, s.p).

Ademais, pode-se incluir na cultura do estupro, além da culpabilização, o processo de revitimização da mulher também, processo comumente ocorrido nas instituições e entidades, que, em tese, deveriam oferecer amparo legal a vítima.

Uma das particularidades do crime de estupro é a dificuldade de a vítima realizar uma denúncia. Pois, como em todo o crime sexual, esse delito é praticado longe de testemunhas e

em locais privados. Ainda, o exame de corpo de delito nesses casos, costuma não ter a efetividade apropriada como um meio de prova da violência sexual, principalmente em casos em que a vítima é adulta e não virgem no momento da agressão (COULOURIS, 2004).

Ademais, tanto na fase judicial e na fase policial que são apurados os crimes de estupro, o desenvolvimento baseia-se através do confronto entre o depoimento da vítima e do acusado. Na maioria das vezes o acusado irá negar o ocorrido, inicia-se então uma investigação para a reconstrução da situação e do comportamento das partes. Nesse ponto, há a presença de discriminações, pois as análises realizadas são diretamente influenciadas pela desigualdade de gênero, prejudicando a vítima e efetivando a revitimização em relação à violência ocorrida.

Desta forma, o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina (ANDRADE, 2005, p. 21).

Exemplificando a revitimização na realidade, o veículo de informação “G1” aborda a seguinte manchete: “Jovem do DF é estuprada por 5 homens; família alega omissão da polícia”. Nesse caso, uma jovem de 20 anos foi estuprada por cinco homens após ter sido sequestrada enquanto esperava o ônibus para retornar à sua casa.

Segundo informações da família da vítima, no trajeto até a parada de ônibus ela foi rendida por dois homens que roubaram seu celular, que minutos após, a dupla retornou com mais três homens e mediante ameaça de uma arma de fogo, a jovem foi obrigada a entrar dentro do veículo.

A vítima, em depoimento, informou que ficou cerca de 01 hora e 30 minutos com os sequestradores, e que após o estupro, foi jogada em um matagal. Mas o estupro não foi a única violência cometida contra a vítima, a mãe da jovem relata que os policiais da central de flagrantes estavam totalmente despreparados, pois faziam perguntas desnecessárias para o caso:

"[Ficavam] perguntando se ela estava drogada... Perguntando se ela usava droga (...) De acordo com a mãe da jovem, só havia homens entre os policiais durante o depoimento da filha em Valparaíso. Eles teriam feito perguntas "constrangedoras" sobre a violência sexual, chegando a pedir que a jovem detalhasse o estupro. "Tinha pele do estuprador nas unhas dela. Ela mostrou para os policiais e eles ignoraram. Falando que não era prova porque eles não iam levá-la para o IML." A família disse, ainda, que o delegado responsável pela ocorrência sequer pediu a alguém da equipe que levasse a jovem ao Instituto Médico Legal (IML) de Luziânia, para fazer o exame de corpo de delito. "Só falou que não podia levar ela pro IML, que não ia levá-la ao IML", disse a mãe. (...)

"Ela falava: 'ó, eu tenho um cabelo. Um cabelo da pessoa'. O policial falava que não era prova. E ainda perguntou: 'Mas esse cabelo ela conseguiu mordendo o estuprador?'" , relatou a mãe. (G1, 2018).

O delegado declarou para o Portal de Notícias do G1, que os policiais não levaram a jovem ao IML, pois ela apresentava “sintomas de embriaguez”. A jovem foi encaminhada para um hospital e lá recebeu as medicações contra doenças sexualmente transmissíveis, porém, perdeu as provas que poderiam auxiliar na identificação dos agressores (G1, 2018).

Fica evidenciado que toda a revitimização e a culpabilização sofrida pelas vítimas influenciam diretamente no medo e vergonha que muitas mulheres sentem ao realizarem denúncias de crimes sexuais. Esses atributos estão presentes na sociedade há muitos anos e acabam respingando no ordenamento jurídico, dando ênfase para as manifestações patriarcais apresentadas desde as primeiras fases da vida (GOMES, 2018).

### 3.5 SISTEMA PENAL E A PROTEÇÃO À MULHER CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Em termos de abordar sobre o sistema penal e a tutela oferecida à mulher vítima de violência sexual, importante colacionar o conceito do sistema penal. Para Vera Regina de Andrade (2005), o sistema penal pode ser compreendido em três dimensões: dimensão normativa e institucional-instrumental; dimensão integrativa do controle social informal; e, dimensão ideológica-simbólica.

A dimensão normativa e institucional-instrumental, abrange as instituições formais de controle e a legislação:

[...] A sua dimensão *stricto sensu*, sem dúvida a mais visível: polícia, Ministério Público, justiça, sistema penitenciário, com sua constelação prisional emanicomial: decisões policiais, ministeriais, judiciais, penitenciárias. Aqui o Estado se faz onipresente em nível Legislativo, Executivo e Judiciário, e o sistema é monumentalmente percebido como sendo o Outro (ANDRADE, 2005, p. 06).

A segunda dimensão integrativa do controle social informal, engloba não só as instituições do controle formal, mas também a integralização dos mecanismos de controle informais, sendo a família, escola, mídia falada e escrita, informática, religião e o mercado de trabalho (ANDRADE, 2005).



A terceira e última dimensão ideológica-simbólica, é mais invisível ou “lato sensu”, refere-se pelo conhecimento da ciência criminal pelos operadores do sistema e pelo público, bem como, pelo senso comum punitivo.

Ainda, para Vera, o funcionamento do sistema penal em relação às mulheres vítimas de crimes sexuais:

O SJC vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo a reproduzir o patriarcado – assim como o capitalismo. Dizer que é um sistema integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente, no âmbito deste, mas neste funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que devem se manter confinados. Em realidade, o SJC é duplamente subsidiário ou residual relativamente ao controle social informal. Em primeiro lugar, funciona como um mecanismo público (masculino) de controle dirigido primordialmente aos homens como operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material e a pena pública é o instrumento deste controle (ANDRADE, 2005, p. 17).

Para Paulo César Corrêa Borges (2015), as esferas do controle informal referidas anteriormente, atuam de forma mais severa sobre as mulheres do que sobre os homens. Reforçando dessa forma, o atributo de que o sistema penal age de forma seletiva em relação à mulher, considerando que o processo de segregação perpetuado na sociedade, atingiu as leis penais com ideais patriarcais.

O autor arguiu que há uma necessidade de reflexão sobre o funcionamento do sistema penal no que tange as relações de gênero, considerando que sua efetivação mescla tutela e proteção com exclusão e discriminação. Assim, o conflito que há por trás da violência contra a mulher – inclusive a violência institucional – não deve ser abordada como matéria puramente criminal, mas também na abordagem desse problema estrutural, mediante uma nova cultura pautada no respeito e igualdade (BORGES, 2015).

O sistema penal ao julgar processos de crimes sexuais contra mulheres, detém a ideia de que o sexo feminino é um gênero inferior e subordinado. Vera Pereira de Andrade (2005), corrobora essa ideia, quando aborda na sua obra sobre o “homem ativo” como aquele estereótipo de criminoso perigoso no sistema penal, e da vítima, que só pode ser caracterizada como tal, se possuir o estereótipo de “mulher passiva”, referindo-se ao espaço privado (doméstico).

Confirmando essa ideia, Alessandro Baratta *et al* (1999) discorre que cada um dos elementos da relação (sistema punitivo e estrutura social) possuem uma dimensão material e simbólica, sendo um exemplo desses elementos simbólicos pertencentes à estrutura social, os papéis sociais masculinos e femininos.

Aduz Baratta *et al* (1999) que os elementos materiais do sistema punitivo, como por exemplo a posição social da maior parte da população carcerária, influenciam nos elementos simbólicos da estrutura social. Para o autor, trata-se de uma relação complexa, pois as variáveis no quesito de pertencer a gêneros, etnias e posições sociais diversas (mulheres/homens, brancos/negros, ricos/pobres etc.) podem ser combinadas em diversas maneiras entre si, produzindo a desintegração das lutas específicas de acordo com os grupos, isso ocorre tanto no âmbito da justiça criminal como no campo do poder social.

Ana Paula Araújo (2020), ao tratar especificadamente sobre o crime do estupro e abordagem em delegacias comuns, discorre que as vítimas costumam não encontrar o amparo necessário, enfrentando episódios de descréditos por parte das autoridades. Em relação ao conteúdo probatório desse delito, a autora refere que a prova física só é possível quando o estupro deixa marcas de violência, mas deve-se considerar que muitas mulheres ficam estáticas no momento e acabam não lutando contra o agressor.

Algumas vítimas postergam o atendimento, fazendo com que as provas desapareçam do corpo. Outra prova física é o DNA do estuprador, mas considerando que muitos dos agressores alegam que houve relação sexual de forma consentida, o caso fica controverso para as autoridades competentes, sendo a palavra do agressor contra a da vítima (ARAÚJO 2020).

Sabe-se que o estupro – e qualquer outro crime que atinge a esfera sexual da mulher – causa traumas irreversíveis, e muitas vezes ao fazer o depoimento sobre os fatos ocorridos, as vítimas “travam” e não conseguem discorrer sobre a situação, apresentado lapsos e lembranças apenas e isso acaba se voltando contra ela mesma no processo judicial.

Diante de episódios assim, não à toa que há muitos casos subnotificados de estupros no país. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgou que em 2021 houve aumento nos crimes de estupro e estupro de vulnerável:

O ano de 2021 marca a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. Foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais. Se entre 2019 e 2020 houve uma queda de 12,1% nos registros de estupro de mulheres no país, entre 2020 e 2021 verificou-se crescimento de 3,7% no número de casos (FBSP, 2022).

A redução apontada na citação referida acima ocorre no contexto pandêmico, no qual muitas mulheres, seja por medo do agressor, seja pela precariedade no acesso ao serviço público de segurança, deixaram de notificar o delito. Mas sabe-se que muitas dessas lacunas em

notificação desses delitos estão diretamente ligados à forma com que o sistema penal trata e recebe as vítimas de crimes sexuais.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do projeto *#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro* (2016) abordou ainda que, cerca de 50% das pessoas entrevistadas não acreditam que a Polícia Militar esteja bem preparada para atender as vítimas de crimes sexuais, relação ao acolhimento em delegacias de polícia, 42% dos entrevistados discordam e 44% concordam, resultando em pouca diferença. A mesma pesquisa elucida ainda, que mais da metade da população (53%) acredita que as leis brasileiras protegem estupradores.

Em que pese o delito de estupro possua maior pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro, podendo chegar a 30 anos, se houver o resultado morte da vítima, ainda há insegurança por parte da população no que tange a punibilidade do agressor. Esse fato, bem como, as pesquisas apresentadas sobre o acolhimento por parte da Polícia Militar e das delegacias de polícia, demonstram os diversos obstáculos que impedem o acesso das vítimas à justiça.

Como já abordado anteriormente, sabe-se que as instituições responsáveis pelo amparo da vítima em situação de violência sexual, baseiam-se em estereótipos que se adequam à desigualdade de gênero. Conseqüentemente, influenciam todo o sistema penal, fazendo com que este seja falho no que trata-se do papel de prevenir e evitar os crimes sexuais. Principalmente nos crimes de estupro, é o resultado de uma estrutura extremamente patriarcal, que há décadas sempre colocou a mulher em segundo plano, não apenas em relação ao agressor, mas também frente aos estereótipos presentes no sistema penal brasileiro.

Sobre essa temática, Gabriela Perissinotto (2017, p. 76) complementa:

É necessário observar que a estrutura que contribui para a subordinação social das mulheres e sustenta as agressões sexuais praticadas contra elas é a mesma que coloca em dúvida a validade da palavra da vítima, que, na teoria, é considerada o vértice das provas nos crimes sexuais. Pela própria natureza do delito, esses crimes não costumam deixar vestígios e são praticados na ausência de terceiros, o que leva à dificuldade de comprovação dos fatos por outras provas materiais ou pela participação de testemunhas no processo. Assim, se a veracidade do depoimento da vítima é questionada, pouco lhe resta para provar a violência sofrida.

Lynn Hecht Schafran (2005) discorre sobre os mitos que envolvem o estupro, divididos da seguinte forma: uma mulher que *realmente* estava sendo estuprada, ofereceria resistência física; a “*verdadeira vítima*” é aquela que sofre agressões físicas graves e de fácil visibilidade; uma mulher que *realmente* foi estuprada, denunciaria imediatamente à polícia; o estupro é causado por um “impulso genérico” estimulado pela aparência, roupas ou comportamento da mulher.

No mesmo sentido, Vera Pereira de Andrade (2005, 05-06), afirma que o sistema penal revitimiza as vítimas, ao invés de efetivar a tutela a essas mulheres. Não obstante a violência sexual sofrida pela vítima, ela também sofre também com a violência institucional:

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.

A partir de uma reflexão pela abordagem de Schafran (2005), quando a vítima não oferecer resistência física, não apresentar lesões físicas, não ter efetivado a denúncia logo após o delito e não se encaixar em determinados estereótipos comportamentais, nem se vestir da forma adequada, não será considerada uma vítima. Quando não corresponder a esses campos, será transferida do posto de vítima para a responsável pela violência sofrida.

Ana Lucia Schritzmeyer, Silvia Pimentel e Valéria Pandjjarjian (1998), afirmam que “o fato de o crime de estupro ser o único crime do mundo em que a vítima é acusada e culpada pela violência praticada contra ela”. Para as autoras, não existe apenas uma atitude concreta e delineada de reação das vítimas de violência sexual, pois “cada uma se comporta segundo suas próprias forças”.

Os mitos abordados por Lynn Hecht Schafran, bem como, os infinitos estereótipos esperados da mulher no sistema penal, demonstram as falhas e o despreparo para julgar crimes sexuais. Mesmo com os avanços legislativos, importante mencionar que essas falhas estão diretamente ligadas aos papéis de gênero e à cultura do estupro, que estão incluídas também em uma sociedade extremamente desigual, que subjuga, revitimiza e culpabiliza a mulher vítima de violência sexual e perduram por décadas na sociedade.

Para Ana Paula Araújo (2020, p. 292), mudar toda a estrutura que já está tão enraizada na sociedade é difícil. Para a autora um passo muito importante, é acolher as vítimas de abusos sexuais:

[...] todo o sofrimento causado pelas instituições a essas mulheres — da polícia, quando tenta culpar quem foi estuprada, da Justiça, quando desacredita o depoimento da vítima, de parte da sociedade, que acha que “ela perdeu”. E todas essas instituições são feitas de pessoas.

O sistema penal brasileiro nada mais é do que o reflexo desta sociedade machista, patriarcal e misógina. Em que pese todas reformas legais realizadas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há o que trabalhar em relação à tutela do sistema penal e às mulheres vítimas de violência sexual. Trata-se de uma desconstrução da sociedade como um todo, assim, a prevenção e abordagem em relação a esses delitos devem responder de forma imediata, complementando com um acesso à justiça equalitário, justo, sem julgamentos pré-concebidos e que ofereça proteção efetiva a esses delitos.

## CONCLUSÃO

A violação sexual se dá sempre que alguém utiliza outra pessoa como objeto, ferindo sua dignidade e sua liberdade, valores estes fundamentais em sociedades democráticas e livres. Ao ser vítima de um ato desta natureza a mulher passa a ter sua dignidade atingida de várias formas: além do sexual, também o físico e psicológico.

Tal violência tem como escopo reforçar a desigualdade de gênero, a distribuição desigual dos papéis sociais e os modelos de masculinidade e feminilidade hegemônicos na sociedade. Ao passo que esses crimes acarretam consequências dolorosas para as vítimas, a mulher é colocada no campo da culpabilização e revitimização, o que se dá tanto na sociedade, como no próprio sistema penal e, em muitos casos, dentro da própria família.

É a partir dessa cultura de responsabilização das vítimas, ainda presente na sociedade, que a incidência de crimes contra a dignidade sexual contra o sexo feminino é perpetuada. Pois, a relação dos homens é de poder e liderança, cabendo às mulheres obedecer e manter-se silenciadas, o que acarreta em inúmeros casos em que as vítimas não notificam as autoridades por medo de julgamentos ou de retaliações das instituições.

Ao passo que as desigualdades de gênero são fomentadas na sociedade, a cultura do estupro a cada dia mais cria raízes, pois engloba justamente a ideia de que a vítima é culpada pelo crime que sofreu. Neste sentido, uma reflexão sobre os crimes contra a dignidade sexual, os fatores que ensejam e fazem com que esse fenômeno permaneça na sociedade se faz extremamente importante, considerando que há décadas perdura na sociedade uma luta incansável em prol do empoderamento feminino, direitos equânimes, libertação das regras patriarcais e contra o processo de deslegitimação do papel da mulher como sujeito.

Neste cenário, surge o movimento feminista, movimento coletivo que luta a favor da visibilidade e do reconhecimento das mulheres como sujeitos detentores de direitos e contra a violência de gênero. Este é um grande movimento coletivo que luta em prol da equidade de gêneros e a ênfase do princípio da dignidade humana para todas as mulheres. É por meio do feminismo que surge a ideia de dar voz a todas as mulheres, colocando-as como protagonistas de suas histórias.

Diante do exposto, há a necessidade não apenas da sociedade, mas também do sistema penal, em repensar e inibir a reprodução do machismo. No decorrer do estudo foi possível averiguar as formas com que o sistema penal e a sociedade como um todo utilizam para controlar e inibir a sexualidade da mulher, utilizando-se de julgamentos e apontamentos pessoais. Dessa

forma, a discussão da problemática deve se ater também ao fato de que a dignidade sexual diz respeito a cada indivíduo, devendo o Estado dar o respaldo necessário a esse bem jurídico.

Conclui-se, nesse sentido, que os debates sobre essa temática são necessários para que, dessa forma, a sociedade e conseqüentemente a justiça sejam modificadas através da educação. Isso é necessário para uma transformação do próprio sistema penal, para que seus operadores não mais utilizem de estereótipos de vítimas e agressores e de ideais patriarcais para tratar essa problemática tão presente na sociedade que é a violência sexual.

A educação, os movimentos sociais e políticas públicas também são instrumentos para combater essa realidade de violências. Neste sentido, destaca-se a importância e a necessidade de reconhecer a mulher como ser humano detentor de direitos e deveres como qualquer outro, a libertando de qualquer estereótipo patriarcal e reconhecendo o valor da liberdade sexual feminina. Seguindo dessa forma, deposita-se esperança em um futuro de direitos equânimes e justos para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todas feministas**. Tradução: Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Estupros no Brasil: dados disponíveis podem representar apenas 10% do total**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-no-brasil/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **DIREITOS, RESPONSABILIDADES E SERVIÇOS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA** [2021]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO; ÉNOIS INTELIGÊNCIA JOVEM; INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **#meninapodetudo: machismo e violência contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/meninapodetudo-machismo-e-violencia-contra-a-mulher-enois-inteligencia-jovem-instituto-vladimir-herzog-instituto-patricia-galvao-2015/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito**. 2017. Dissertação (Pós - graduação em Direito) - Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/en.php>. Acesso em: 20 maio 2022.

ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além do macho: A dignidade sexual no código penal brasileiro. **Revista Gênero & Direito**, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/27925/18380>. Acesso em: 21 maio 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A SOBERANIA PATRIARCAL: O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 19 maio 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed.: Globo Livros, 2020.

AUAD, Daniela. **Feminismo que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

BAGGIO, Cristiane Letícia da Silva. **O direito à igualdade, a violência contra a mulher no Brasil e os mecanismos legais protetivos: Considerações críticas**. 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4000>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BARATTA, Alessandro *et al.* **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.



BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2007. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/A%20CONSTITUCIONALIDADE%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BBC NEWS BRASIL. **O caso de estupro coletivo que chocou a Espanha e está levando milhares para as ruas do país**. 29 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43944755>. Acesso em: 21 maio 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Disponível em: <https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BIANCHINI, Aline. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BÔAS, Bárbara Zambon Villas. **ANÁLISE HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER E DE SUA DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL**. Orientador: João Victor Mendes de Oliveira. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE, 2020.

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema penal e gênero: Tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: UNESP, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 21 maio 2022.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ALTERAÇÕES DA LEI 13.718/18. **Boletim Conteúdo Jurídico n° 882**, Brasília, dez. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591499.pdf/consult/cj591499.pdf#page=6>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CAMPOLI, Clara. “Aconteceu”, diz assassino de mulher morta ao sair para comprar fraldas. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/aconteceu-diz-assassino-de-mulher-morta-ao-sair-para-comprar-fraldas>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CARVALHO, Camila Lara Gaia e. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO BRASIL: A FRAGILIDADE DO CÓDIGO PENAL CONTRASTADO A LEI MARIA DA PENHA**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25744>. Acesso em: 21 maio 2022.

COULOURIS, Daniella Georges. **VIOLÊNCIA, GÊNERO E IMPUNIDADE: A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CASOS DE ESTUPRO**. 2004. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

CUACOSKI, Stéffany. **Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis**. 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 21 maio 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 49, p. 30, 2010.

DA COSTA, Inezita Silveira. **A TUTELA PENAL E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7701>. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 21 maio 2022.

DATAFOLHA. A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ELEMENTO DA CULTURA E SOCIABILIDADES: SUAS MANIFESTAÇÕES HISTÓRICAS E ATUAIS. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abeps/article/view/23271>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/en.php>. Acesso em: 21 maio 2022.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: Fatos e mitos**. 4. ed.: Difusão Européia do Livro, 2020. v. 11.

DE LARA, Bruna; RANGEL, Bruna; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa. **#Meu amigo secreto: Feminismo além das redes**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; THINK OLGA; THINK EVA. **VAMOS FALAR SOBRE: ASSÉDIO SEXUAL**. 2014. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/2/2018/02/DP\\_folderassedio.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/2/2018/02/DP_folderassedio.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

DIAS, Carlos Henrique. **Caso Aline: Justiça decide que vai a júri acusado de matar jovem que saiu de casa para comprar fraldas**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/03/09/caso-aline-justica-decide-que-vai-a-juri-acusado-de-matar-jovem-que-saiu-de-casa-para-comprar-fraldas.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.

DIAS, Henrique Silva. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. 2013. Trabalho de graduação interdisciplinar (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj044014.pdf/consult/cj044014.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

DINIZ, Debora. **A marca do dono**. 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>. Acesso em: 23 nov. 2021.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DO CONTRADITÓRIO E CELERIDADE PROCESSUAL**. 2009. Dissertação (Mestrado em direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RIO, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=13488@1>. Acesso em: 21 maio 2022.

ESTADÃO CONTEÚDO. Estado de Minas Internacional. **Após estupro coletivo que chocou o país, Espanha quer endurecer legislação**. 3 mar. 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/03/interna\\_internacional,1125843/a-pos-estupro-coletivo-que-chocou-o-pais-espanha-quer-endurecer-legisl.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/03/interna_internacional,1125843/a-pos-estupro-coletivo-que-chocou-o-pais-espanha-quer-endurecer-legisl.shtml). Acesso em: 21 maio 2022.

FBSP. Violência contra mulheres em 2021. **Fórum de Segurança Pública**, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FIGUEIREDO, Patrícia. **9% das mulheres brasileiras sofreram violência sexual alguma vez na vida, diz pesquisa de IBGE e Ministério da Saúde**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/11/9percent-das-mulheres-brasileiras-sofreram-violencia-sexual-alguma-vez-na-vida-diz-pesquisa-de-ibge-e-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **A Polícia precisa falar sobre estupro**: percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas de estupro nas instituições policiais. 2016. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**: o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. Disponível em: [https://catarinas.info/wp-content/uploads/2016/07/Mistica\\_feminina.pdf](https://catarinas.info/wp-content/uploads/2016/07/Mistica_feminina.pdf). Acesso em: 17 nov. 2021.

G.KRUG, Etienne *et al.* **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002.

G1 GLOBO. **Jovem do DF é estuprada por 5 homens**: família alega omissão da polícia. 10 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/jovem-do-df-e-estuprada-por-5-homens-familia-alega-omissao-da-policia.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOMES, Talissa Ariely de Andrade. **ESTUPRO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: A IDEOLOGIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis, 2018. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1511401014.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. **Mulheres e Justiça**: Teorias da justiça da Antiguidade ao século XX sob a perspectiva crítica de gênero. 01. ed. Curitiba: Appris, 2018.

**GUIDE FOR LEGISLATORS**. 2016. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 4 abr. 2014. Sistema de Indicadores de Percepção Social. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 21 maio 2022.

JOVEM, Énois Inteligência. Instituto Vladimir Herzog & Instituto Patrícia Galvão.(2015).#meninapodetudo. **Como o machismo e a violência contra a mulher afetam a vida das jovens das classes C, D e E**, 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da; BRAMBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. Relatório mundial sobre violência e saúde. *In: O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?*, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#:~:text=Agora%2C%20E2%80%9Co%20passar%20de%20m%C3%A3os,h%C3%A1%20mais%20d%C3%BAvida%3A%20%C3%A9%20crime!>. Acesso em: 21 maio 2022.

LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/38656922/Uma\\_hist%C3%B3ria\\_do\\_corpo\\_na\\_Idade\\_M%C3%A9dia\\_TRADU%C3%87%C3%83O\\_Marcos\\_Flaminio\\_Peres\\_REVIS%C3%83O\\_T%C3%89CNICA?auto=download&email\\_work\\_card=download-paper](https://www.academia.edu/38656922/Uma_hist%C3%B3ria_do_corpo_na_Idade_M%C3%A9dia_TRADU%C3%87%C3%83O_Marcos_Flaminio_Peres_REVIS%C3%83O_T%C3%89CNICA?auto=download&email_work_card=download-paper). Acesso em: 17 nov. 2021.

LIRA, Natan. **O que se sabe do caso Rayane, estudante morta após festa em Mogi**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2018/11/01/o-que-se-sabe-do-caso-rayane-estudante-morta-apos-festa-em-mogi.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MATOS, Mariana da Luz. **A FRAGILIDADE DAS PROVAS NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST, 2020. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/4409a-matos,-mariana-da-luz.-a-fragilidade-das-provas-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

MEDEIROS, Letícia. **Como assim, cultura do estupro?**. 10 jun. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 21 maio 2022.

MEDEIROS, Letícia; MORAES, Isabela. **Gênero: você entende o que significa?** 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20%C3%A9%20definida,com%20a%20v%C3%ADtima%2C%20em%20qualquer>. Acesso em: 19 nov. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. aum. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense LTDA., 2014.

NUNES, Geilson. A PROTEÇÃO DA SEXUALIDADE HUMANA, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, 8 jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/808>. Acesso em: 21 maio 2022.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: Doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Ana Caroline Moreira de. **REFLEXÕES SOBRE A MULHER E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS BRASILEIROS**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8382>. Acesso em: 19 nov. 2021.

OLIVEIRA, Kamila Pimenta de. **Um estudo sobre a importância do feminismo**: fenômeno social fruto da desigualdade de gênero e da privação dos direitos à individualidade feminina. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5991/1/MONOGRAFIA%20CURSO%20DE%20DIREITO%20KAMILA%20PIMENTA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

OST, Stelamaris. **Mulher e mercado de trabalho**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mulher-e-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PANUCCI, José Augusto Arfeli; ALVES, Vanessa Lima. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE CRIMES DE GÊNERO E ALTERNATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO. Anais do VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, 2017. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2017/violencia-e-criminologia.pdf#page=328>. Acesso em: 21 maio 2022.

PLAN BRASIL; SOCIALIZARE. **POR SER MENINA NO BRASIL**: Crescendo entre Direitos e Violências. 2015. Disponível em: <https://plan.org.br/crescendo-entre-direitos-e-violencia/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Neves do. **Violência sexual contra a mulher: histórico e conduta**. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/lil-737138>. Acesso em: 19 nov. 2021.

REIF, Laura. **Radical, liberal, interseccional...Conheça as principais vertentes do feminismo**: Entenda as linhas de pensamento de cada corrente do movimento feminista. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/radical-liberal-interseccional-conhec-as-principais-vertentes-do-feminismo/>. Acesso em: 29 set. 2021.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: Vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/12431/1/000489480-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

RODRIGUEZ, S. de los S. **UM BREVE ENSAIO SOBRE A MASCULINIDADE HEGEMÔNICA**. Diversidade e Educação. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/9291>. Acesso em: 29 set. 2021.

ROIZ, Diogo da Silva. **A história das relações de gênero, histórias em construção**. Revista Estudos Feministas. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000300020>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTANA, Aline Guimarães Matos de. Da defesa dos costumes à proteção da dignidade sexual. *In: Da defesa dos costumes à proteção da dignidade sexual*. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-defesa-dos-costumes-a-protECAo-da-dignidade-sexual/>. Acesso em: 21 maio 2022.

SANTOS, Luana Gabriella Marcelino dos; GOMES, Walker Oliveira. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. *Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM*. 18 out. 2021. Disponível em: <http://www.faculadadedeamericana.com.br/revista/index.php/TCC/article/view/678>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SCHAFFRAN, Lynn Hecht. Barriers to credibility: Understanding and countering rape myths. *National judicial education program legal momentum*, 2005. Disponível em: [https://www.nationalguard.mil/portals/31/documents/j1/sapr/sarcvatraining/barriers\\_to\\_credibility.pdf](https://www.nationalguard.mil/portals/31/documents/j1/sapr/sarcvatraining/barriers_to_credibility.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

SCHOELLKOPF, Julia Churchill. **Victim-Blaming**: A new term for an old trend. 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.uri.edu/glbtc/33/>. Acesso em: 21 maio 2022.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore *et al.* **Estupro**: Crime ou Cortesia?. Porto Alegre: SAFE – FABRIS, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988: Livraria do Advogado, 2006.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **Sobre a cultura do estupro**. 19 abr. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVA, Letícia Ferreira da; CASTILHO, Maria Augusta de. Brasil colonial: as mulheres e o imaginário social. **Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, n. 12, 2014.

SILVA, Najara Neves de Oliveira; SILVA, Maria da Conceição Fonseca. O CÓDIGO PENAL DE 1830 COMO ACONTECIMENTO DISCURSIVO E OS CRIMES SEXUAIS. **SEMINÁRIO DE PESQUISA EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS**, [s. l.], 2012. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/periodicos-uesb-br-spel/article/view/1655>. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. Psicologia: Ciência e Profissão**. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000300009>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SILVA, Taís Flávia Ferreira Costa. **A dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Unievangélica, 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/16853>. Acesso em: 21 maio 2022.

SOUSA, LUANA PASSOS DE; GUEDES, DYEGGO ROCHA. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década**. Estudos Avançados. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870008>. Acesso em: 29 set. 2021.

SOUSA, Renato Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. 1. ed.: Brasiliense, 1993.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELLO, Mônica de. **O que é a Violência contra a Mulher?**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TORNQUIST, Carmen Susana; COELHO, Clair Castilhos; LAGO, Mara Coelho de Souza; LISBOA, Teresa Kleba. **Leituras de resistência: corpo, violência e poder**. Florianópolis: Mulheres, 2009. v. 2.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011.